



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAULEANE KELLY RAPOSO

**O VALOR DA MONOGAMIA *VERSUS* O PRINCÍPIO DA BUSCA PELA
FELICIDADE: CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS PARA O
RECONHECIMENTO DAS UNIÕES ESTÁVEIS PLÚRIMAS**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2017

RAULEANE KELLY RAPOSO

**O VALOR DA MONOGAMIA *VERSUS* O PRINCÍPIO DA BUSCA PELA
FELICIDADE: CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS PARA O
RECONHECIMENTO DAS UNIÕES ESTÁVEIS PLÚRIMAS**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Mestre Tauã Lima Verdán Rangel da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2017/2º semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

22/2017

R219v Raposo, Rauleane Kelly

O valor da monogamia *versus* o princípio da busca pela felicidade :
controvérsias jurídicas para o reconhecimento das uniões estáveis
plúrimas / Rauleane Kelly Raposo. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ,
2017.

73 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana
São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2017.

Orientador: Tauã Lima Verdán Rangel.

Bibliografia: f. 67-73.

1. DIREITO DE FAMÍLIA 2. CASAMENTO (DIREITO) 3.
BRASIL. [CONSTITUIÇÃO (1988)] 4. UNIÃO ESTÁVEL PLÚRIMA
I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 346.81015

RAULEANE KELLY RAPOSO

**O VALOR DA MONOGAMIA *VERSUS* O PRINCÍPIO DA BUSCA PELA
FELICIDADE: CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS PARA O
RECONHECIMENTO DAS UNIÕES ESTÁVEIS PLÚRIMAS**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado
em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Me. Tauã Lima Verdán Rangel
Orientador

Prof. Esp. Rodrigo Andrade Dias
Avaliador de Metodologia

Profa. Geovana Santana
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, 1º de dezembro de 2015.

Dedico este trabalho ao meu querido esposo Marcony e a meus filhos, Caio Otávio e Gustavo, pela força e pelo incentivo que me deram sempre que eu mencionava em desisti.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado forças para superar os obstáculos e chegar até aqui.

Ao meu professor e orientador Tauã Lima Verdán por toda a dedicação e apoio que me foi dado ao longo da caminhada.

Ao meu esposo e filhos que sempre estiveram ao meu lado, apoiando e acreditando no meu sucesso.

Aos meus pais que sempre acreditaram em mim.

Às minhas queridas amigas, que vou levar para sempre, Beatriz, Érica, Laura e Samila.

Aos professores que mais me identifiquei e tive o prazer de conhecer durante o curso, Ione Galoza, Ronaldo Borges, Luiz Marques, Fontenelle, Felipe Castro, Felipe Nogueira, Neuza e Geovana.

E todos àqueles que, mesmo indiretamente, ajudaram na minha formação.

“Desistir... eu já pensei seriamente nisso, mas nunca me levei realmente a sério; é que tem mais chão nos meus olhos do que o cansaço nas minhas pernas, mais esperança nos meus passos, do que tristeza nos meus ombros, mais estrada no meu coração do que medo na minha cabeça.”

(Cora Coralina)

RAPOSO, Rauleane Kelly. **O valor da monogamia versus o princípio da busca pela felicidade**: controvérsias jurídicas para o reconhecimento das uniões estáveis plúrimas. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2017.

RESUMO

O objetivo do presente é discorrer a respeito da inadmissibilidade do reconhecimento da união estável paralela por afrontar o requisito fundamental da fidelidade, bem como, por dismantelar uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia. Para o direito brasileiro e a sociedade de outrora, a ideia tradicional de família, era a que se constituía por pais e filhos unidos pelo casamento regular proposto pelo Estado. Contudo, essa concepção mudou ao longo do tempo, reconhecendo as relações de união estável, as homoafetivas e outros diversos modelos de famílias, como entidade familiar. Assim, incitado pela evolução da sociedade e ainda por necessidade de ordem jurídica, o direito passou a proteger todos esses modelos considerando que as uniões sustentadas fora do casamento não são tanto estranhas ao dia-a-dia da sociedade, como fazia parecer à lei, essas relações na verdade, estavam inseridas por muitos séculos na rotina dos relacionamentos. A existência de famílias simultâneas põe em confronto a monogamia, que é um dos componentes centrais na tradição do Direito, de modo a aferir uma atitude característica. Apesar da legislação brasileira não mencionar a palavra monogamia, vários juristas do Direito de Família defendem que o sistema jurídico brasileiro está regido por um princípio da monogamia. Esta seria um pré-requisito imprescindível para se verificar o caráter familiar em um relacionamento. Embasada a partir de sua importância moral, a necessidade da monogamia enquanto um valor compartilhado também é indispensável ao Direito, apesar dessa indispensabilidade não se justifique de maneira tão decisiva quanto à certeza da conclusão pela impossibilidade jurídica da convivência afetiva. A metodologia empregada no presente foi o indutivo, auxiliada de revisão de literatura e de pesquisa bibliográfica como técnicas de pesquisa.

Palavras-Chaves: Direito de Família; Casamento; Constituição; União Estável Plúrima.

RAPOSO, Rauleane Kelly. **The value of monogamy versus the principle of the search for happiness:** legal controversies for the recognition of plural stable unions. 73p. Completion of a Bachelor's Degree in Law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2017.

ABSTRACT

The purpose of the present is to discuss the inadmissibility of the recognition of parallel stable union by facing the fundamental requirement of fidelity, as well as by dismantling a society that presents as a structural element monogamy. For Brazilian law and the society of old, the traditional idea of family was the one that was constituted by parents and children united by the regular marriage proposed by the State. However, this conception has changed over time, recognizing the relationships of stable union, homoaffective and other diverse family models, as a family entity. Thus, incited by the evolution of society and still by necessity of a legal order, the law came to protect all these models considering that unions sustained outside of marriage are not so strange to the daily life of society, as it seemed to the law, these relationships were actually inserted for many centuries into the routine of relationships. The existence of simultaneous families confronts monogamy, which is one of the central components of the tradition of law, in order to assess a characteristic attitude. Although Brazilian law does not mention the word monogamy, several lawyers of the Family Law defend that the Brazilian legal system is governed by a principle of monogamy. This would be an essential prerequisite for establishing family character in a relationship. Based on its moral importance, the need for monogamy as a shared value is also indispensable to the law, although this indispensability is not justified in such a decisive way as the certainty of the conclusion due to the legal impossibility of the affective coexistence. The methodology used in the present was the inductive one, aided by literature review and bibliographical research as research techniques.

Keywords: Family Law; Marriage; Constitution; Stable Steady Union.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
EC	Emenda Constitucional

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	12
1 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA	16
1.1 Família no Direito Romano	17
1.2 Família no Direito Canônico	21
1.3 Família Patrimonializada no Código Civil de 1916	25
2 UM NOVO HORIZONTE: O PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DE FAMÍLIAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS ARRANJOS FAMILIARES CONTEMPORÂNEOS ..	28
2.1 Ressignificação do Vocábulo “Família”	28
2.2 O Princípio da Pluralidade de Famílias e a Dignidade da Pessoa Humana	31
2.3 Busca pela Felicidade como um novo paradigma familiar	34
3 UNIÕES ESTÁVEIS PLÚRIMAS	41
3.1 O reconhecimento da União Estável como entidade familiar	43
3.2 Caracterização das Uniões Estáveis	48
3.3 Uniões Estáveis Plúrimas: eis uma nova realidade?	52
4 AS UNIÕES ESTÁVEIS PLÚRIMAS À LUZ DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ: UMA ANÁLISE DE CASO	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

As entidades familiares que permeiam a sociedade atualmente, se diferem dos moldes antigos por questões sociais, culturais e políticas e se formaram a partir de uma lenta evolução. Os conceitos de família hoje, não se comparam aos de outrora, pois no passado tínhamos apenas um modelo de entidade familiar e atualmente temos inúmeras formas de se formar tais entidades. Tendo como marco inicial o Domínio romano, a família era baseada em agrupamentos patriarcais, ou seja, regida pelo *pater familias*, figura masculina que detinha todo poder sobre sua casa, incluindo o poder de decidir sobre a vida ou morte de filhos.

No período de vigência do Direito Romano, quando surgem os primeiros traços de família, a finalidade de união para formação familiar era exclusivamente relacionada a culturas religiosas. A família foi regida por um longo tempo, pelo Direito Romano, posteriormente pelo Direito Canônico, onde é instituído o casamento como sacramento, de onde somente através deste, se podia formar a entidade familiar. E neste contexto é que se podia gerar filhos e educá-los. Era uma sociedade voltada a valores, onde o que importava era manter a moral e os bons costumes.

Para o Direito Canônico, o divórcio não era mencionado ou aceito, pois para os moldes da época “o que Deus uniu, o homem não separa”, expressão usada em seus cultos religiosos e rituais de casamento para designar a proibição supostamente citada por Deus aos homens. Posterior ao Direito Canônico, temos como forma de reger os direitos e deveres da sociedade, o Código Civil de 1916, que em seu contexto, continuava a ideia de que a mulher era um ser submisso às vontades do homem e esta lhe devia obediência, os filhos considerados ilegítimos eram taxados como tal, como forma de separação entre o legítimo e não legítimo, nesse caso filhos adotados não tinham qualquer direito de sucessão ou herança.

O adultério servia como critério para apontar um mal feito entre casais unidos em matrimônio. O concubinato ou união estável, para tal dispositivo era totalmente inaceitável, discriminado ou mal visto pela sociedade. Essa realidade, tão distante dos dias atuais só foi possível mudar, com o advento da Constituição de 1988, que através da percepção pelo Direito que a sociedade evoluiu, trouxe em seu texto constitucional, possibilidades de formação novos arranjos familiares, através

de Princípios Constitucionais necessários aos anseios da nova geração de família no Brasil.

Tais princípios possibilitaram o surgimento de arranjos familiares diversos, como a União estável, o concubinato puro, a união homoafetiva, a família monoparental, a anaparental, a reconstituída, as famílias simultâneas ou plúrimas, dentre vários outros modelos. Pela percepção do Direito às diferenças no meio familiar, foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, princípios basilares norteadores dos novos arranjos familiares, como o Princípio da pluralidade de famílias, o Princípio da busca pela felicidade que está atrelado à Dignidade da pessoa, como paradigma de uma nova realidade.

Presumi-se que estes novos modelos de família já circulavam em nosso meio social, mas que somente com o advento da Constituição Federal de 1988 é que foram impulsionadas a pleitear pelo direito de existirem e ter do Estado uma resposta aos seus desejos. Contudo, nem todos os novos arranjos conseguiram se beneficiar da lei maior e seus princípios, pela complexidade ou maneira de sua formação. As famílias plúrimas, formada por mais de duas pessoas, se contrapõem à monogamia, valor moral que rege há séculos nossa sociedade.

Os Tribunais brasileiros, apesar da dificuldade de atender tal modelo de família, têm trabalhado em cima da premissa de que os princípios constitucionais, como o da Busca pela felicidade em consonância com a dignidade da pessoa, seriam suficientes para trazer a essas famílias, seu direito reconhecido, pois distante daquele passado matrimonial ou patrimonial, o que deve contar para nossos dias atuais em relação ao Direito é o afeto, o convívio feliz e sadio entre as pessoas, não importando a forma de sua composição.

Faz-se necessário então, como justificativa para o presente estudo, uma análise mais objetiva do assunto, isto por ser um tema tão antigo e igualmente, tão atual, uma vez que na sociedade brasileira tem-se um núcleo familiar, independente de que modo ele seja. O estudo teve como objeto, estabelecer parâmetros entre família monogâmica e as uniões estáveis plúrimas, para que se observem as controvérsias jurídicas, constatando então, se as duas gozam da mesma medida de proteção estatal. Assim, tem-se como tema “O valor da monogamia *versus* o princípio da busca pela felicidade: controvérsias jurídicas para o reconhecimento das uniões estáveis plúrimas”.

A problemática levantada volta-se para o fato de que atualmente a família adquiriu uma ampla visão ampla. Outras formas são reconhecidas para a constituição da instituição familiar, onde filhos convivem concomitantemente em duas ou mais famílias, em virtude do término da união de seus pais, e assim, os laços de afetividade que em algumas situações, justapõem os laços de sangue. Nesta problemática, as relações de igualdade e respeito mútuo em uma visão abrangente das entidades familiares, buscando a origem dos relacionamentos na afetividade de cada relação, e não em sua composição. Contudo, é preciso proteger e regular sem excessos. Então, teve como questão se os institutos familiares são exclusivamente os elencados em nosso ordenamento jurídico, ou têm outros por meio de interpretação dos princípios constitucionais que não estão mencionados claramente, mas que, além disso, carecem de amparo legal?

A partir dos diversos arranjos familiares da atualidade, levantam-se as seguintes hipóteses: O valor da monogamia *versus* o princípio da busca pela felicidade gera controvérsias jurídicas para o reconhecimento das uniões estáveis plúrimas. Como ainda, a união estável plúrima, pode ser considerada uma verdadeira entidade familiar, segundo a descrição constitucional.

Objetivou o estudo discorrer a respeito da inadmissibilidade do reconhecimento da união estável paralela por afrontar o requisito fundamental da fidelidade, bem como, por dismantelar uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia. Assim, como objetivos específicos, buscou-se abordar a evolução histórica experimentada pelo Direito de Família, tendo como marco inicial o período de dominação romana, do direito canônico e da família patrimonializada no cenário brasileiro pelo Código Civil de 1916, demonstrado pela evolução dos conceitos e a transformação do modelo de família até os dias atuais e tendo como referencial a produção legislativa anterior à Constituição de 1988 e a família após a promulgação do Texto Constitucional. Também pretendeu refletir sobre o princípio da pluralidade de famílias na constituição de 1988 e os arranjos familiares contemporâneos, com ressignificação do vocábulo "Família", embasados na dignidade da pessoa e na busca pela felicidade, como um novo paradigma familiar; bem como, enfatizar as uniões estáveis plúrimas como uma entidade familiar, caracterizando-as como uma nova realidade, à luz do entendimento jurisprudencial do supremo tribunal da justiça.

Em um primeiro momento, deve-se para tanto, avaliar os institutos familiares, delineando seus conceitos e características, em um contexto social, religioso, econômico, moral e cultural, no âmbito das relações familiares, de maneira que, na atualidade, represente uma visão estreita sobre a família, em um enfoque exclusivamente jurídico, sobre o tema “Direito de Família”. No presente estudo, a metodologia a ser utilizada está embasada em pesquisa bibliográfica, sendo organizada mediante material publicado em livros, em artigos científicos, periódicos e jurisprudências.

1 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Inicialmente, antes de adentrar no ponto central do presente capítulo, faz-se necessário pontuar que, contemporaneamente, a família é encarada como célula-base imprescindível para o desenvolvimento humano, conforme preceitua, inclusive, o Texto Constitucional, de maneira expressa, em seu artigo 226. (BRASIL, 1988). Contudo, essa percepção é mais atualizada, posto que, historicamente, a “família” nem sempre foi vista como mencionada célula-base, mas sim mecanismo de concentração de propriedade, afirmação religiosa e confirmação da figura masculina como cabeça de chefia.

Neste sentido, a família é uma entidade social que adquire características variadas no tempo, no espaço e no ambiente sobre a qual é analisada. Sua formação se alterou ao longo dos séculos e já não tem as mesmas características e finalidades de antigamente. Por isso, é conveniente que se faça um breve histórico antes de tratar da família que se conhece na atualidade, destacando-se, assim os pontos principais da evolução desta entidade social, para propiciar uma melhor compreensão do atual estágio do direito de família brasileiro e do tema apresentado.

Ora, antes de adentrar na evolução histórica, convém pontuar que o vocábulo “família” decorre do latim *famulus*, cujo sentido, em uma tradução etimológica, se aproxima da ideia de “escravo doméstico”. De acordo com Barreto (2013, p. 206), “este termo nasceu do latim *famulus*, que significa ‘escravo doméstico’ e foi criado na base para designação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola”. Verifica-se, portanto, que o vocábulo em destaque traz uma conotação tradicionalmente de subserviência, na qual, em um contexto bem delineado, coloca a figura masculina como centro das relações familiares.

Barreto (2013), ainda, em complemento ao que foi apresentado, vai ponderar que a família teve sua estruturação no patriarcado, ou seja, um sistema caracterizado pela subordinação das mulheres, dos filhos e dos servos ao poder limitador e intimidador desempenhado pela figura masculina do pai, o qual assumiu a direção da entidade, bem como do acervo patrimonial. Denota-se, portanto, que a família, enquanto organização é fruto do empoderamento masculino sobre a sujeição dos demais componentes, os quais desempenhavam papel menor naquela entidade.

Virgílio e Gonçalves (2013), ainda, vão mencionar que a figura masculina, denominada *pater famílias*, o pai, detinha pleno e irrestrito poder sobre os seus filhos, netos, sua esposa, a esposa de seus filhos e de seus netos. Ao lado disso, era a figura detentora do pátrio poder, ou seja, além da gestão da própria família, era responsável pelas finanças e pelo patrimônio, já que, em decorrência dessa figura fortalecida, os demais entes não possuíam patrimônio individualizado.

A partir da centralidade desempenhada pela figura masculina, no início da constituição familiar, e a evolução histórica que conferiu remodelagem, adaptação e readequação àquela entidade, o presente vai abordar a família em quatro contextos distintos: (i) a família no Direito Romano, durante a Idade Antiga; (ii) a família no Direito Canônico, durante a Idade Média; (iii) a família patrimonializada no cenário brasileiro, tendo como referencial a produção legislativa anterior à Constituição de 1988; e (iv) a família após a promulgação do Texto Constitucional.

1.1 FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO

Roma tinha como alicerce as *Gens*, que compunham certo número de famílias, constituídas por um parentesco, cuja chefia era regida por um *pater famílias*. E cada *gens* abrangia um conjugado de pessoas que descendiam de uma pessoa comum, uma vez que desempenhavam em caráter político, ao mesmo tempo as tarefas de manutenção da ordem e de defesa externa. Segundo o doutrinador:

A reunião de determinadas gens formaram determinados números de Cúrias (ao tempo da Realeza eram trinta Cúrias), sendo que determinado número destas acabaram por formar um certo número de tribos (ao tempo da Realeza existiam três tribos, cada uma composta por dez Cúrias). Por sua vez, a reunião de certo número de tribos formava uma federação, a reunião destas acabando por formar a cidade. (PETIT, 2007, p. 24)

Também, levava-se em consideração além dos *gens*, a família *comuni iure*, o conjunto de cognados em sentido restrito, a família próprio *iure* e a família natural, conforme assevera José Carlos Moreira Alves (2014). A família *comuni iure* é um conjunto de pessoas que, sendo ligadas por um parentesco agnático, ou seja, tendo por base apenas os homens, estão sujeitas ao poder de um *pater famílias* comum,

se ele fosse vivo. Já o conjunto de cognados em sentido restrito representa aqueles que, não sendo agnados uns dos outros, se ligam pelo parentesco de sangue tanto pela via masculina, quanto pela via feminina. Em relação à família *proprio iure*, esta reunia um complexo de pessoas submetidas a um pater famílias. Por fim, tinha-se a família natural, esta constituída apenas dos cônjuges e seus filhos, independentemente do marido e pai ser ou não pater famílias da mulher e dos descendentes imediatos. (ALVES, 2014, p.108)

Na antiga Roma, a família sob uma organização voltada para o princípio da autoridade, o pai tinha toda autoridade sobre o filho, inclusive com direito de morte e de vida, e ainda, de vendê-lo como escravo e de aplicar-lhe castigos corporais. Na verdade, o pai, denominava-se pater e era o responsável por dirigir todas as atividades do lar, enquanto que a mulher era apenas uma figura subordinada à autoridade do marido. (PEREIRA, 1991). Caio Mário da Silva Pereira relata sobre este tema que:

O pater, era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comanda, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia in loco *filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu maritani*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis demintio pérpetua* que se justificava *propter sexus infirmitatem et ingnoratiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido. (PEREIRA, 2016, p. 31)

Com o desenvolvimento de sociedades mais complexas, se ganha valor a expressão família natural, na qual os vínculos sanguíneos eram mais e mais diluídos. (PEREIRA, 2016). Assim, a família natural romana, formada somente por um casal e seus filhos, ao contrário dos clãs, formados por uma relação de parentesco com um ancestral comum, dava-se origem a uma relação jurídica, o casamento. Importante ressaltar que a união duradoura entre esposo e esposa, uma vez embasados no grupo familiar da Roma antiga, era regulada pelos costumes e pela moral, então, o matrimônio distinguia-se dos direitos dele decorrentes ou a ele ligados. Este no direito romano era avaliado não como uma relação jurídica, e sim, como um fato social, que, geravam consequências jurídicas variadas.

Como organismo político, a família romana compunha a parte mais alta da ideologia do Estado, cuja função era difundir as ideias dominantes no meio da

sociedade, pois deste modo, estaria politizando as outras camadas sociais em relação aos interesses aristocráticos da época e, igualmente, suprimir e paralisar os pontos de vista ideológicos contrários ao da aristocracia, despolitizando as outras classes em relação aos seus próprios interesses de classe. (COULANGES, 1998)

Neste sentido, segundo Nogueira (2008, p. 113) a “religião romana, ao julgar que a felicidade do morto dependia também da conduta dos descendentes deste” elevando “o morto à condição de criatura sacra, convertendo-o em deus de sua família (particularizando os ritos para cada família, sendo o pater famílias o sacerdote), representou muito mais do que simples crenças de reverência aos mortos ou de uma busca pelo sentido da vida”. (NOGUEIRA, 2008, p. 113). Ela representou “o estabelecimento do casamento, da autoridade paterna, do direito de propriedade e de sucessão”. (PINHO, 2002, p. 27). Faz referência Coulanges que a mulher com o passar dos anos desempenhou importante papel na família romana:

A mulher tem direitos porque tem seu lugar no lar, sendo a encarregada de olhar para que não se extinga o fogo sagrado. É a mulher, sobretudo, que deve estar atenta a que este fogo se conserve puro, invoca-o e oferece-lhe sacrifícios. Tem, pois, também o seu sacerdócio. Onde a mulher não estiver, o culto doméstico acha-se incompleto e insuficiente. Grande desgraça para os gregos é ter o “lar sem esposa”. Entre os romanos a presença da mulher é de tal modo indispensável ao sacrifício que o sacerdote, ficando viúvo, perde o seu sacerdócio. (COULANGES, 1998, p. 99)

Portanto, passou a mulher aos poucos, conquistar seu espaço no lar e na sociedade, a responsabilizar-se pela manutenção do culto, começou a cumular funções, através de seu sacerdócio doméstico. Ratificando o exposto acima, ressalta Coulanges (1998), o fato de que ao estudar a família romana, fica evidente que o afeto nunca foi uma de suas características, enquanto que a autoridade do homem sobre a mulher e os filhos foi seu principal fundamento.

A família era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional ao mesmo tempo. Quanto aos bens, primeiramente, existia uma herança que pertencia somente à família, ainda que administrado pelo *pater*. Assim, em uma fase mais evoluída do Direito Romano, apareceram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob o domínio do *pater*. (WALD, 2004). Então, a mulher, não tinha direito a possuir bens, não possuía capacidade jurídica, a ela somente competiam os afazeres domésticos, dependendo inteiramente do marido.

Salienta Engels (2012) que o homem era muito mais livre do que o restante da família. Deste modo, as atitudes apresentadas mulher eram vistas como crimes, com severas penalidades, e para o homem todas as atitudes eram consideradas honrosas, ou, em algumas circunstâncias, uma breve marca moral que levava com satisfação, em especial, o caso de adultério. Em razão do absolutismo do homem, a paternidade não podia ser protestada, a não ser nos fatos em que fosse confirmado não ter existido a coabitação ao tempo da concepção. Deste feito, é importante frisar que “a família romana, longe de ser uma organização democrática alicerçada no princípio ético da afeição, tal qual a moderna, apresenta antes as características de uma entidade política, fundada no princípio da autoridade”. (PEREIRA, 1998, p. 7)

Por fim, ter filhos para os romanos era uma obrigação no que se refere à perpetuação dos cultos religiosos. No entanto, não bastava somente ter filhos; o indispensável é que esses saíssem dos frutos do casamento, acrescentando que os filhos que não fossem originados da esposa não podiam participar do culto e nem oferecer refeições fúnebres. Porém, a ausência de filhos causava implicações cruéis aos ditos estereis, de regra, atingindo unicamente às mulheres por estas estarem ligadas à gestação e não se ter como provar na época a esterilidade masculina, aposto como sanção à invalidação do casamento e à supressão da sociedade. Wald assegura que:

Com o passar do tempo e o advindo do Império a visão da família começa a mudar para os romanos, pois eles começam a admitir várias mudanças como admitir que ocorresse o abuso de poder do pater, a mãe passa a poder substituir o pai podendo ficar com a guarda dos filhos para si, passa a ter direito na herança dos filhos, se este não tivesse descendentes e irmãos. No império a mulher começa a ser mais autônoma e a participar da vida social e política. (WALD, 2004, p. 22)

Assim, a família patriarcal representou a afirmativa do poder peculiar dos homens na sociedade, caracterizada pela organização de um número definido de indivíduos, estes livres e não livres, em uma família dominada ao poder paterno de seu chefe (*pater* famílias), cujo chefe de família atua em uma poligamia plena, apesar de a esposa considerar-se como monogâmica, os escravos têm uma mulher e filhos, e o objetivo da organização inteira é a produção. (ENGELS, 2012)

Observa-se que o princípio jurídico adota o direito romano como provedor do Direito brasileiro nos principais elementos da estrutura familiar, como unidade

religiosa, econômica e jurídica, formada na autoridade de um chefe, cuja estrutura persiste até os dias atuais. De acordo com Dill e Calderan:

O Direito Romano é marco expressivo do Direito de Família, pois os conceitos de família e de filiação alicerçavam-se no casamento e no autoritarismo, aplicado pelo comando masculino, na figura do *pater*, ou seja, poder familiar, e posteriormente à figura da mulher, em uma época imperial favorável, que lhe deu o gozo de completa autonomia, podendo participar da vida social e política, e, por conseguinte, não se contentando mais com seus papéis unicamente familiares. (DILL; CALDERAN, 2011, p. 27)

Esses conceitos pertencem ao antigo Código Civil brasileiro, mas que, até os dias atuais influencia a legislação brasileira. Baseada na história da civilização, a necessidade de o ser humano estabelecer relações afetivas estáveis, surgiram como um fenômeno natural, a família. A sociedade primitiva era reconhecida como família patriarcal, aquela que reunia os seus membros em cultos religiosos, com objetivos políticos e econômicos. A família, em uma abordagem histórica do Direito Romano, é formada na figura do *Pater* famílias. A composição familiar romana era composta por um grupo de pessoas que subjugavam a um chefe familiar, submetendo aos seus interesses, criando deste modo, a família patriarcal. (DILL; CALDERAN, 2011)

Conseqüentemente, surgiu o Direito Canônico, que estabeleceu a família como um Sacramento, por meio do casamento, como padrão das relações familiares, assim, originou a família cristã. Finalmente, através do Código Civil de Napoleão, a Era da Codificação, originou grandes influências nas jurisdições anteriores. (NOGUEIRA, 2008)

1.2 FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO

Com a decorrente supressão de uma ordem estável iniciada no século V, e que se manteve durante séculos, existiu um deslocamento do poder de Roma para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana, o qual desenvolveu o Direito Canônico com estruturação embasada em um conjunto normativo dualista, ou seja, laico e religioso, que se manteve até o século XX.

Na Idade Média, conseqüentemente o Direito, foi confundido com a justiça, sendo ditado pela Religião, que possuía autoridade e poder, e se pronunciava intérprete de Deus na terra. Os defensores do Canonismo defendiam a não

dissolução do casamento por apreenderem que não podiam os homens anular a união realizada por Deus e, deste modo um sacramento. (CORRÊA, 2002). Para ratificar o exposto acima, acrescenta Arnaldo Wald:

Havia uma divergência básica entre a concepção católica do casamento e a concepção medieval. Enquanto para a Igreja em princípio, o matrimônio depende do simples consenso das partes, a sociedade medieval reconhecia no matrimônio um ato de repercussão econômica e política para o qual devia ser exigido não apenas o consenso dos nubentes, mas também o assentimento das famílias a que pertenciam. [...] O direito canônico fomentou as causas que ensejavam impedimentos para o casamento, incluindo as causas baseadas na incapacidade de um dos nubentes como eram: a idade, casamento anterior, infertilidade, diferença de religião; as causas relacionadas com a falta de consentimento, ou decorrente de uma relação anterior (parentesco, afinidade). (WALD, 2004, p.13-14)

Portanto, a evolução do Direito canônico aconteceu com a elaboração das teorias das nulidades e de que forma adviria a separação de corpos e de patrimônios diante do ordenamento jurídico. As palavras de Pedro Welter ilustram o assunto, no que diz respeito ao começo do Cristianismo e sua adoção como religião oficial do Império Romano:

Com desmembramento do Império Romano, em Ocidente e Oriente, a contar do século V, e com o decorrente desaparecimento de uma ordem secular estável, houve um deslocamento da autoridade e poder de Roma ao Chefe da Igreja Católica Romana, esta, por sua vez, desenvolveu o direito canônico, estruturado num conjunto normativo dualista – laico e religioso – que irá se manter até o século XX. Como consequência, na Idade Média, o Direito, confundido com a Justiça, era ditado pela Igreja Católica, que, possuindo autoridade e poder, se dizia intérprete de Deus na terra. (WELTER, 2004, p. 88)

Segundo Pereira (2002), a Igreja com o fortalecimento do poder espiritual iniciou uma interferência determinante nos fins familiares, passando a empenhar-se no combater de tudo o que pudesse desfazer o sentido do conceito familiar da época.

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o *concubinatus* havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnavais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos. (PEREIRA, 2002, p. 7)

As mulheres como outrora nesta fase, deixaram de ser raras, no entanto, a supremacia do casamento fez com que o adultério fosse detestado pela sociedade, cuja prática era bastante discreta, isto é, os homens sustentavam suas, companheira/concubinas, ocultas da família e do meio social. Cumpre ressaltar que na Grécia reinava evidentemente um machismo, em que foi fortalecida pelo Catolicismo, sua autoridade dentro da célula familiar, fazendo o homem o chefe absoluto. Nesse aspecto, acrescenta Rodrigo da Cunha Pereira:

A influência ou autoridade da mulher era quase nula, ou diminuída de toda a forma: não se justificava a mulher fora de casa. Ela estava destinada a inércia e a ignorância. Tinha vontade, mas era impotente, portanto, privada de capacidade jurídica. Consequentemente, na organização familiar, a chefia era indiscutivelmente do marido. Este era também o chefe da religião doméstica e, como tal, gozava de um poder absoluto, podendo inclusive vender o filho ou mesmo matá-lo. (PEREIRA, 2012, p. 61)

Assim, o cristianismo exacerbou a autoridade do homem, elevando-o a chefe do lar e sacerdote da família, onde os poderes sobre a vida e sobre a morte de seus complementares eram todos sob sua ordem, ficando a mulher condenada aos quefazeres domésticos e ao cuidado com os filhos, não tendo o direito de se ausentar do lar sem a concordância do marido. (DIL; CALDERAM, 2011). Conforme o doutrinador Castro (2002, p. 90) a família natural foi amoldada pela Igreja Católica, quando converteu o “casamento em instituição sacralizada e indissolúvel”, e exclusiva formadora da família cristã, constituída pela “união entre duas pessoas de diferentes sexos, unidas através de um ato solene, e por seus descendentes diretos, a qual ultrapassou milênios e predomina até os dias atuais”.

Cânon 1055, §1º: A aliança matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão da vida toda, é ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, e foi elevada, entre os batizados, à dignidade do sacramento. (CASTRO, 2002, p. 90)

Por conseguinte, no modelo canônico de família foi dada uma importância reservada ao sexo, sendo o requisito de validade para a convalidação da união, a relação carnal entre os nubentes, fruto da indissociação entre o casamento e a procriação, e que no direito eclesiástico era função primordial da união onde só poderia acontecer em seguida ao sacramento do casamento. Ressalta Rodrigo da

Cunha Pereira (2012), que o casamento sofreu uma grande variação em sua essência, pois o cristianismo elevou o casamento a sacramento.

O homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes, somente a morte separaria a união indissolúvel entre um homem e uma mulher, simbolizada através da troca de alianças. (PEREIRA 2012, p. 25)

Os romanos, com a concepção cristã, perceberam que o afeto era essencial, não somente na celebração do casamento, mas em toda sua existência. Assim, a Igreja tem uma influência na sociedade romana, também por meio das regras canônicas, originárias do Estado, onde então surgiu o Direito Canônico, que estabeleceu o casamento na forma de sacramento, unindo o homem e a mulher, sob as bênçãos de Deus.

Nas palavras de José Russo, essa nova concepção sobreveio em razão do declínio do Império Romano, pois “nova família veio alicerçada no casamento, sob a concepção de sacramento consolidada na livre e espontânea vontade dos nubentes”. Neste sentido, a mulher “mereceu um lugar próprio, passando a ser responsável pelo governo doméstico e pela educação dos filhos”. (RUSSO, 2005, p. 43). Para Capparelli (1999, p.20) o Direito Canônico estabeleceu que a união que decorre do casamento é “indissolúvel, isto é, não se pode dissolver por vontade dos cônjuges, exceto pela morte”, nos termos do cânon 1056, em contrário ao que valia no Direito Romano.

De acordo com Wald (2004, p. 09), deixando de lado a formação da familiar primitiva, pode-se constatar que “a família brasileira tem como base a sistematização formulada pelo direito romano e pelo direito canônico”. Para Leite (1991, p. 57) a evolução da família juntamente com o Direito Romano, conforme os princípios normativos, já que, antes esta era somente formada por costumes, não havia regras jurídicas. Assim sendo, a formação da família passou a ser “o casamento, uma vez que apenas existiria família caso tivesse casamento”.

1.3 FAMÍLIA PATRIMONIALIZADA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Em razão da colonização portuguesa no Brasil, a família patrimonializada instituída embasados nos preceitos da Igreja Católica Apostólica Romana, o que se refletia no direito vigente no país, pelas Ordenações Filipinas, de 1595.

A única entidade familiar reconhecida pelas Ordenações Filipinas era a formada pelo casamento, que poderia se dar de forma solene, realizado na Igreja e atrelado à conjunção carnal entre os nubentes, e o casamento decorrente do trato público e da fama, chamado de *casamento com marido conhecido*, modalidade não reconhecida pelo direito canônico. (WALD, 2004, p. 20)

Entretanto, a doutrina Católica, especialmente, o Sagrado Concílio Tridentino de 1564, mesmo discordando da forma de casamento não solene, ambas as formas previstas na legislação filipina necessitariam acatar aos preceitos católicos, como a indissolubilidade.

[...] no Brasil, por muito tempo, a Igreja Católica foi titular quase que absoluta dos direitos matrimoniais; pelo Decreto de 3 de novembro de 1827 os princípios do direito canônico regiam todo e qualquer ato nupcial, com base nas disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia. (DINIZ, 2015, p.51)

Como única entidade familiar, o casamento, juridicamente reconhecida foi sustentado na época do império, pelas suas legislações, sendo, distendido, além disso, aos não católicos, reconhecendo-se em 1861 “como casamento civil as demais uniões religiosas”. [...] Não oponente, os demais preceitos canônicos foram conservados até 1890, quando o Decreto nº 181, de autoria de Rui Barbosa, transpôs como “único casamento válido aquele realizado pelas autoridades civis e relativizou a indissolubilidade do matrimônio, permitindo a separação de corpos”. (WALD, 2004, p.20-21). Ressalva ainda deve-se ao fato de que, foi atribuído “qualquer valor jurídico ao matrimônio religioso”. (DINIZ, 2015, p.52). Assim,

o referido decreto vigorou até a promulgação do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/16), em que se mantém o patriarcalismo, no qual o homem é o chefe da família, incluindo a mulher casada no rol dos indivíduos relativamente incapazes. A legislação civil consagra o casamento como o único instituto jurídico formador da família, dificultando, outrossim, a adoção e permitindo o reconhecimento de filhos apenas quando não adulterinos ou incestuosos. (DINIZ, 2015, p.22)

Denota-se que somente ocorreu regulamentação do exposto acima, por meio da Lei nº 3.133/57, como reconhecimento da adoção como instrumento formador de relação de parentesco. (BRASIL, 1957). No campo do direito de família, elaborado o seu anteprojeto ao final do século XIX e vigendo a lei no início do século XX, pelo Código Civil de 1916, a família seria composta pelo pai, mãe e seus filhos comunitários, antes o que regulamentavam os artigos 229 e 233 do sobredito diploma legal, eram esses pais, legalmente casados entre si. (BRASIL, 1916). Por conseguinte, apresentava como família o convívio entre pessoas constituídas matrimonialmente, com família constituída como decorrente de casamento válido entre marido e esposa, indissolúvel pela vontade dos seus integrantes, e com clara vinculação aos mandamentos cristãos. Nesta visão, do Código Civil de 1916:

[...] a finalidade essencial da família era a continuidade. Empréstava-se juridicidade apenas ao relacionamento matrimonial, afastadas quaisquer outras formas de relações afetivas. Expungia-se a filiação espúria e proibiam-se doações extraconjugais. (FUGIE, 2002, p. 133)

Deste modo, as uniões de caráter convivencial, de companheirismo, foram totalmente ignoradas pelo Código Civil de 1916, não possibilitando nenhum direito às uniões que não fossem formadas por meio do casamento, como o concubinato e a união estável, como atualmente são reconhecidos a união legítima, sem a celebração de matrimônio.

A negativa de reconhecer os filhos fora do casamento possuía nítida finalidade sancionatória, visando a impedir a procriação fora dos “sagrados laços do matrimônio”. Iguamente afirmar a lei que o casamento era indissolúvel servia como verdadeira advertência aos cônjuges de que não se separassem. Também negar a existência de vínculos afetivos extramatrimoniais não almeja outro propósito senão o de inibir o surgimento de novas uniões. O desquite – estranha figura que rompia, mas não dissolvia o casamento – tentava manter a todos no seio das famílias originalmente constituídas. Desatendida a recomendação legal, mesmo assim era proibida a formação de outra família. (DIAS, 2007, p. 34-35)

Havia, portanto, o conceito de família legítima, pelo Código Civil vigente em 1916, era a formada pela união entre homem e mulher em matrimônio, e a família ilegítima, procediam da união informal, considerada concubinato. Porém, garantia-se, em seu artigo 330, “a proteção à família formada por pessoas que descendessem do mesmo ancestral - unidas pelo vínculo sanguíneo -, ou por afinidade, seriam os parentes”. (SILVA, 2006, p.1)

No início do século o Código Civil de 1916 tutelava a família matrimonializada. Este código apresentava uma visão altamente discriminatória em relação à família. “A dissolução do casamento era vetada, havia distinção entre seus membros, a discriminação, às pessoas unidas sem os laços matrimoniais e aos filhos nascidos destas uniões, era positivada”. (DIAS, 2011, p. 30). Por fim, ressalta-se que o regramento civil de 1916, deu continuidade ao histórico domínio do patriarcalismo, embora com pequenas alterações, o que conferiu prestígio marcante às garantias referentes à propriedade e, igualmente, desestimulava valores de caráter mais alto, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana. (CARDOSO, 2014).

2 UM NOVO HORIZONTE: O PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DE FAMÍLIAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS ARRANJOS FAMILIARES CONTEMPORÂNEOS

Antes de adentrar no tema deste capítulo faz-se importante ressaltar que as uniões de caráter convivencial, de companheirismo, foram totalmente ignoradas pelo Código Civil de 1916, não possibilitando nenhum direito às uniões que não fossem formadas por meio do casamento, como o concubinato e a união estável, como atualmente são reconhecidos a união legítima, sem a celebração de matrimônio.

Para o direito brasileiro e a sociedade de outrora, a ideia tradicional de família, era a que se constituía por pais e filhos unidos pelo casamento regular proposto pelo Estado. Contudo, essa concepção mudou ao longo do tempo, reconhecendo as relações de união estável, as homoafetivas e outros diversos modelos de famílias, como entidade familiar.

Assim, incitado pela evolução da sociedade e ainda por necessidade de ordem jurídica, o direito passou a proteger todos esses modelos considerando que as uniões sustentadas fora do casamento não são tanto estranhas ao dia-a-dia da sociedade, como fazia parecer à lei, essas relações na verdade, estavam inseridas por muitos séculos na rotina dos relacionamentos. Vista como algo normal por algumas vezes, em outras, como relacionamentos ocultos à sociedade, ainda que o Estado tivesse começado a intervir nas relações familiares, a fim de proteger as famílias. Entretanto, ressalta-se que sempre se fizeram presentes, pois no início não se estabelecia fidelidade obrigatória, sendo visto em vários casos na história a concomitância de relações.

2.1 RESSIGNIFICAÇÃO DO VOCÁBULO "FAMÍLIA"

Não se atribui a mesma importância ao matrimônio atualmente, como única forma de reconhecimento da família como transcorridas nas épocas passadas. O casamento em uma sociedade formada por um patriarca era pela égide do Código Civil de 1916, as raízes do cristianismo que tinham como núcleo social a proteção do ordenamento jurídico, como uma instituição independente das pessoas que o

integravam. Com a Constituição de 1988, consagra-se o conceito de família pelo sustentáculo emocional individual, atribuindo-lhe afetividade. Assim, tem-se uma visão abrangente das entidades familiares, buscando a origem dos relacionamentos na afetividade de cada relação, e não em sua composição. (FRISON, 2012).

O Código Civil de 2002 em relação ao concubinato apenas determinou no artigo 1.727, não disciplinando seus efeitos jurídicos. No entanto, a omissão do Código Civil, não expressa uma inexistência de relações concubinárias, tornando-se imprescindível em suas especificidades o conhecimento de modo a lidar com os problemas que são passados ao Judiciário devido ao fim desses relacionamentos. Neste sentido, o concubinato tem natureza jurídica de instituto familiar, quando preencher os requisitos da afetividade, ostensibilidade e estabilidade, avaliados em caso concreto. (PEREIRA, 2012)

A existência de famílias simultâneas põe em confronto a monogamia, que é um dos componentes centrais na tradição do Direito, de modo a aferir uma atitude característica. Apesar da legislação brasileira não mencionar a palavra monogamia, vários juristas do Direito de Família defendem que o sistema jurídico brasileiro está regido por um princípio da monogamia. Esta seria um pré-requisito imprescindível para se verificar o caráter familiar em um relacionamento. Embasada a partir de sua importância moral, a necessidade da monogamia enquanto um valor compartilhado também é indispensável ao Direito, apesar dessa indispensabilidade não se justifique de maneira tão decisiva quanto à certeza da conclusão pela impossibilidade jurídica da convivência afetiva. (LEITE, 2007)

O doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira (2012), utilizando-se de uma argumentação interdisciplinar com a psicanálise, afiança que a conservação da vida em sociedade exige a obrigação de restrições ao instinto e ao desejo, declarando que tanto a monogamia como a poligamia cumpre essa função. Ainda reconhece que até mesmo a poligamia não constitui ausência de regras; não obstante, ainda assim, persiste em afirmar que é a monogamia o modelo correto a ser adotado pela sociedade ocidental. Neste sentido, assegura que:

O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral ou moralizante. Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador. Ele é um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família do mundo ocidental. Se fosse mera regra moral teríamos que

admitir a imoralidade dos ordenamentos jurídicos do Oriente Médio, onde vários Estados não adotam a monogamia. (PEREIRA, 2012, p. 127)

No Brasil há lei que regulamenta o princípio da monogamia para os institutos familiares constituídos pelo casamento ou pela vida em comum, o chamado em latim *more uxorio*, que quer dizer concubinato em que os concubinos convivem como se casados fossem, ou união estável. Entretanto, nos últimos tempos, os Tribunais brasileiros têm deparado com casos de uniões estáveis plúrimas, que é um casamento ou uma suposta união estável, porém, de instituições familiares que convergem, com uma ou mais uniões conjuntas, formadas por um dos cônjuges ou dos companheiros, ou até mesmo, por ambos. São as famílias simultâneas, que possivelmente sempre existiram, mas que só agora aparecem para o mundo jurídico, para conseguir proteção estatal. (PEREIRA, 2008).

Segundo Barreto (2013) a família contemporânea se caracteriza pela diversidade e se justifica pela busca do afeto e felicidade. Assim sendo, a filiação ao mesmo tempo se fortalece no afeto e na convivência, possibilitando que a filiação não seja unicamente aquela que origina dos laços consanguíneos, mas igualmente do amor e da convivência, como acontece na filiação socioafetiva. A Lei nº 883/1949, trata do reconhecimento dos filhos ilegítimos, por meio da ação de filiação, assim, os filhos passam a ter direito, até mesmo, a alimentos provisionais, em segredo de justiça, e a herança, independente da natureza da filiação, sendo reconhecida a igualdade de direitos. Na Lei nº 3.071/1916, era mencionado no registro civil que a filiação era ilegítima.

Em 27 de agosto de 1962, a Lei nº 4.121, que tratava sobre a situação jurídica da mulher casada, que era chamada de Estatuto da Mulher Casada. Esta lei revogou diversos dispositivos do Código Civil de 1916 que entre outros direitos, a mulher conseguiu o poder familiar, mesmo que se casasse novamente. Mas, no art. 380, elucidava que, caso ocorresse divergência entre os genitores, quanto ao exercício do pátrio poder, predominaria a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para resolver o conflito. Porém, a mulher teve sua posição mudada na sociedade e na família e isso representou uma grande conquista da classe feminina diante a legislação brasileira, que logo passou a intervir na administração familiar. (DILL; CALDERAN, 2011)

Em 1977, sob a vigência da Constituição Federal de 1967, foram editadas a Emenda Constitucional nº 09 e a Lei nº 6.515, a primeira permitiu o divórcio no

Brasil, após a separação judicial e a segunda viabilizava a ação direta do divórcio, caso completados os cinco anos de separação de fato com início a 28 de junho de 1977, no art. 40. E ainda, a lei foi de imensa relevância, pois outorgou o direito à mulher de escolher continuar ou não usar o nome da família do marido. Outra alteração importante foi o Regime Parcial de Bens ser um regime legal e a possibilidade do encerramento do vínculo familiar com o divórcio.

Em 1979, a Lei nº 6.697 foi aprovada para regular a assistência, proteção e vigilância a menores, ficou conhecida como Código de Menores. Este Código teve a finalidade de organizar a situação das meninas e meninos que viviam nas ruas dos grandes centros urbanos. A lei limitou-se a questões de segurança pública e não na proteção às crianças que estavam em situação de risco.

Gisele Leite (2007) destaca a isonomia conjugal, abrangendo que pelo casamento o homem e a mulher assumem conjuntamente a condição de consortes ou companheiros, sendo os dois responsáveis pelas obrigações da família, como fidelidade recíproca, vivência no domicílio conjugal, a recíproca assistência e o sustento da família, educação e guarda dos filhos, com respeito e consideração mútuos.

2.2 O PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DE FAMÍLIAS E A DIGNIDADE DA PESSOA

Jean Boulanger (1950, *apud* BONAVIDES, 2016, p. 239-240), expõe que os princípios jurídicos são documentos pelos quais a doutrina pode “edificar com confiança a construção jurídica”, tendo entre o princípio e a regra jurídica não exclusivamente uma diferença de importância, contudo, ainda de natureza. E José Sérgio da Silva Cristóvam finaliza:

Os princípios constitucionais são normas que sustentam todo o ordenamento jurídico, tendo por função principal conferir racionalidade sistêmica e integralidade ao ordenamento constitucional. Podem ser expressos mediante enunciados normativos a figurar implicitamente no texto constitucional. Constituem-se em orientações e mandamentos de natureza informadora da racionalidade do ordenamento e capazes de evidenciar a ordem jurídico-constitucional vigente. Não servem apenas de esteio estruturante e organizador da Constituição, representando normas constitucionais de eficácia vinculante na proteção e garantia dos direitos fundamentais. (CRISTÓVAM, 2006, p.69)

Com destaque pela Constituição de 1988, no Brasil, a doutrina e o Supremo Tribunal Federal têm atribuído força normativa aos princípios constitucionais. Em relação ao reconhecimento pelas instâncias julgadoras da força normativa dos princípios constitucionais, o sucinto trajeto serve para que se passe a um degrau seguinte, isto é, a apresentação do princípio da busca da felicidade, igualmente, para que possa identificar como esse postulado universal tem sido empregado pelo Supremo. (PEREIRA, 2012)

Alguns princípios estão ligados intimamente às disciplinas tratadas pelo direito, os nomeados princípios gerais, assim como, que outros se dedicam a regular matéria específica, no que tange ao direito das famílias, orientando as várias questões que permeiam as relações familiares. Assim sendo, no estudo destacar-se-ão os princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e do pluralismo das entidades familiares, que influenciam diretamente na compreensão atual da família. (SILVA, 2006)

Considerado como alicerce de todo o nosso ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana segundo Piovesan (2005) faz com que, a partir dele, floresçam os demais, visto que produz efeitos sobre todas as relações jurídicas que permeiam a sociedade. Do mesmo modo que, um pensamento centralizado de que somente o casamento deveria ser reconhecido, por efetivamente caracterizar uma entidade familiar, foi superado, considerando pelas modificações sociais constantes, costumes e conceitos foram alargados, sendo constitucionalmente reconhecidas novas formas de família, pelo art.226, §§ 3º e 4º, Constituição Federal. (BRASIL, 1988). Sarlet destaca a dignidade humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 383)

De acordo com Simões e Horta (2014) o legislador, no que se refere ao Princípio da Dignidade Humana, alça o indivíduo ao centro de suas preocupações, quanto à proteção, à igualdade, à liberdade, ao respeito, à vida e às diferenças. É

necessário criar meios para que as pessoas possam viver com dignidade, de forma a conquistar seus sonhos e construir sua felicidade.

Assim, a apreensão com a promoção dos direitos humanos e da justiça social induziu o constituinte a “consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional”. (DIAS, 2011, p. 62). Dieter Grimm defende que a dignidade, sendo um valor inerente do ser humano, é para o indivíduo o seu direito de decisão de forma individual sobre seus projetos de vida e felicidade e, mesmo quando não tiver a autonomia de decisão, que este seja considerado e respeitado como ser humano. (GRIMM *apud* SARLET, 2007, p.378). Flávio Murilo Tartuce Silva considera que conforme está previsto no art. 1º, inc. III, da Constituição da República de 1988:

[...] o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se daquilo que se denomina *princípio máximo*, ou *superprincípio*, ou *macroprincípio*, ou *princípio dos princípios*. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente entre nós, falar em personalização, repersonalização e despersonalização do direito privado. Ao mesmo tempo em que o patrimônio perde importância, a pessoa é supervalorizada. (SILVA, 2006, p. 1).

Por conseguinte, asseguram Merlo e Pedroso (2014) que a Constituição Federal de 1988 tem a dignidade humana como um dos seus fundamentos, sendo essencial garantir de modo claro, que as pessoas tenham condições alternativas e oportunidades iguais. Para que isso seja uma realidade para a população, é necessário que a implantação dentro dos direitos sociais pela felicidade seja iminente. Vale ressaltar que, antes da Constituição de 1988, as famílias eram reconhecidas pela sociedade de fato e encaradas pelo direito obrigacional, isto é, não eram reconhecidas como entidade familiar, já que se falava em família ilegítima. (DIAS, 2011)

Assim, com o pluralismo social, a paternidade socioafetiva se torna uma família legitimamente reconhecida no Estado Democrático de Direito, já que efetivamente o vínculo filial de afetividade entre os membros familiar existente, e que desejam formar uma família proveniente de um vínculo de afetividade. Albinante (2012) destaca que o pluralismo social impulsiona a evolução da sociedade, como também, do direito das famílias, que terá sempre a proteção do Estado.

Na Constituição de 1988, em seu art.226, §§ 3º e 4º, o pensamento de que só o casamento heterossexual deve ser reconhecido, por este caracterizar uma entidade familiar está ultrapassado, visto as constantes modificações sociais, alargaram-se costumes e conceitos. Essa ideia de casamento foi mudando conforme novos núcleos familiares que surgiram e constitucionalmente foram reconhecidos. (BRASIL, 1988)

Para Noronha e Parron (2012) reconhecer o princípio do pluralismo e aceitar e acreditar nas várias organizações familiares, que são construídas pelo vínculo da afetividade, e que se formam cada vez mais intensa na sociedade, é uma realidade que não se pode mais ser ignorada pela sociedade e muito menos pelo legislador. Deste modo, desde a atual Constituição muito se modificou na estrutura familiar, como já mencionado. O Direito de Família tem mudado há muito tempo, contudo pode-se observar que a atual Constituição Federal do Brasil colaborou muito para que estas mudanças acontecessem principalmente, no que se refere ao reconhecimento constitucional de diversas modalidades de famílias.

Assim, se abriu espaço para o aparecimento de muitas outras formas familiares. Estas novas famílias são diferentes da anterior, a patriarcal, nas novas famílias a responsabilidade é igual para ambos os cônjuges. De acordo com Dias (2011) o Direito de Família, com a evolução da própria sociedade, procura se adaptar aos novos modelos familiares, adequando-se legalmente ao que já existe na sociedade. O casamento passou de somente ser um contrato para dar lugar à afetividade.

2.3 BUSCA PELA FELICIDADE COMO UM NOVO PARADIGMA FAMILIAR

Inicialmente, faz-se necessário trazer à lume a lição de Aristóteles sobre a complexidade subjetiva que abarca a felicidade:

Ora, esse é o conceito que preeminente fazemos da felicidade. É ela procurada sempre por si mesma e nunca em outra coisa, ao passo que à honra, ao prazer, à razão e a todas as virtudes nós de fato escolhemos por si mesmos (pois, ainda que nada resulte daí, continuaríamos a escolher cada um deles); mas também os escolhemos no interesse da felicidade, [...]. (ARISTÓTELES, 1991, p.14)

A felicidade para o filósofo Aristóteles era um bem valioso, no qual, o homem a procura incessantemente por toda sua existência, não implicando nos entraves que venha deparar pelo caminho, pois o que o move é a esperança de ser feliz. Também o filósofo Platão impetrava como única forma de se ter uma felicidade verdadeira, o descobrimento do significado de a virtude, e principalmente, praticando-a. Essa virtude consiste na consonância dos objetivos de cada um. Para Platão, só era feliz quem obtivesse a harmonia de sua personalidade e transformação desta em algo único, estabelecendo um controle de si, constituindo-se, em um só homem ao invés de vários. (LEAL, 2008)

Ressaltam-se nos estudos que, Platão ao iniciar um debate clássico, que foi depurado por quase todas as doutrinas filosóficas que se segue, possibilitou que atualmente se tenham subsídios teóricos satisfatórios a serem avaliados nesse desafio, que é o de liberar os ideais iniciais das grandes revoluções constitucionais volvidas para a felicidade da sociedade. Assim, ao tecer considerações sobre os governantes-filósofos, o filósofo investigava se o objetivo no estabelecimento dos nossos guardiões necessitaria ser o de dar-lhes a maior felicidade, ou, nesta questão, se deveria observar para a cidade inteira e verificar como a sua maior felicidade deveria ser afixada. Platão entendia que, convencendo auxiliares e guardiões a serem excelentes na execução de suas tarefas, considerando que a cidade inteira cresce e é bem governada, seria correto, consentir à natureza o fornecimento para cada grupo a sua parcela de felicidade. (LEAL, 2008, p. 20)

Não obstante ter sido feita há numerosos anos, a reflexão de Platão, é bem contemporânea. O mote da elevação da felicidade individual *versus* o bem da coletividade está no fato de que governantes e operadores do Direito mais fraquejam. Por vezes, o bem coletivo impera, porque, conforme é defendido por Platão, “quando a coletividade é bem administrada, cada indivíduo recebe sua parcela de bonança”. (LEAL, 2008, p. 20)

Por fim, para Sócrates, “a vida boa é a mais feliz e mais virtuosa” (LEAL, 2013, p. 15). Assim, ele fez com que a felicidade passasse a ser entendida filosoficamente como um bem soberano, que vai além da delimitação de seu fim, isto é, determinar o significado de vida boa. Acreditava Sócrates que, para o alcance da verdadeira felicidade, a vida do cidadão deveria ser pautada em uma vida de reflexão, assentando os prazeres em disponibilidade na busca da real felicidade para cada um.

No dicionário Ferreira (1994, p. 293), referindo-se ao significado do vocábulo *felicidade*, é encontrado: “[...] Qualidade ou estado de ser feliz; ventura, contentamento. Bom êxito; êxito, sucesso. Boa fortuna; dita, sorte”, mas, a definição para se compreender a felicidade não é concludente, pois, para cada um dos significados são mostradas novos formatos de se compreender a felicidade.

Somados a dificuldade de definição da felicidade, os novos padrões sociais, tomam como fonte de argumentação para aqueles que se contrapõem a aferir o status de direito à sua busca. Afirmam que esta subjetividade pode “interferir na delimitação de um direito à felicidade, trazendo aos tribunais casos individuais cujo julgamento poderia ensejar o nascimento de precedentes complexos”. (SIMÕES; HORITA, 2014, p. 59). O homem, com seus direitos modernamente organizados são para Porto e Magalhães,

[...] o resultado da evolução histórica vivida pelas sociedades. O direito brasileiro ainda é vago, ou seja, é um direito moderno, porém não é efetivamente aplicado na realidade social. O termo felicidade não é apenas uma palavra, mas um modo de pensamento, estudado há vários séculos por filósofos, sociólogos e operadores do Direito. (PORTO; MAGALHÃES, 2015, p.120)

Pela Constituição Federal vigente, o princípio da busca da felicidade não trouxe, de modo explícito nenhuma inovação, no entanto, aprontou sobre sua fonte primeira, o princípio da dignidade da pessoa humana, içado, pelo inciso III do art. 1º, como um dos fundamentos da República. Deste modo, a ideia de busca pela felicidade é aspiração universal, independentemente de estar expressamente contido em documentos escritos. Conforme se assegura, trata de vontade que desfaz barreiras geográficas, culturais ou econômicas. (LEAL, 2008)

Neste sentido, se a Constituição Federal frisa o positivamento dos direitos e princípios, como também, reconhece recentemente, a existência de princípios e direitos não catalogados (SARLET, 2012, p. 120) na “Magna Carta no art. 5º, Parágrafo segundo, porque não deixar o “direito à felicidade” de forma explícita?”. Na concepção de Merlo e Pedroso (2014) foi pelo Projeto de Emenda Constitucional, organizada pelo Senador Cristovam Buarque, que se pretende acrescentar ao artigo 6º da Constituição Federal, a busca pela felicidade sem a pretensão de defender o lado egoístico do ser humano.

É pela efetivação do direito à felicidade que se pretende com a PEC forçar o Estado a cumprir com as determinações expostas no artigo 6º da Constituição, considerando que, apenas por meio do respeito aos valores sociais ali dispostos é que será possível verificar a concretização de bem-estar social aspirado por todos. (MERLO; PEDROSO, 2014)

Atualmente, percebe-se que a Constituição só resguarda alguns direitos sociais, não impondo ao Estado um dever de exercício, tanto que por longo tempo o Princípio da Reserva do Possível foi utilizado pela alegação de que por escassez de verba não foram tomadas certas medidas para a sociedade. Dessa maneira, observa-se que a Constituição Federal não passa de “mera folha de papel”, tendo em vista que o “Estado não realiza o mínimo necessário para a proteção da dignidade da pessoa humana”. (LASSALE, 1987, p.19).

Assim, expressamente a felicidade pelo ordenamento jurídico, não prevê como um direito. Entretanto, ao contrário, há doutrinadores que apreendem a possibilidade de se vislumbrar a felicidade profundamente acoplada ao Princípio da Dignidade Humana. (MAGRO; BASILE, 2012). Sobre o princípio, leciona Dias:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. (DIAS, 2009, p.61)

Várias organizações nacionais e internacionais já empregam o preceito da felicidade para a busca do bem-estar social, mediante medidas inovadoras na gestão pública e na convivência social. Modernamente, o Princípio da Busca da Felicidade tem em vista uma mudança nos direitos sociais constitucionalmente previstos. Já há em grandes decisões judiciais, a aplicabilidade desse princípio como um embasamento de satisfação do indivíduo em seu fim jurídico. (PORTO; MAGALHÃES, 2013)

Portanto, o Princípio da Busca da Felicidade é uma provável solução das mazelas sociais, estabelecendo uma nova linha de pensamento para a consolidação da aspiração do ser humano, tanto na forma individual, quanto na coletiva. (PORTO; MAGALHÃES, 2013). Neste mote, o presente ensaio traz um passeio pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fazendo concisa vistoria à doutrina

constitucional norte-americana, no ensaio de identificar como essas instâncias imaginam do princípio da busca da felicidade.

O princípio da busca da felicidade, constante da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, tem sido empregado pela jurisprudência estrangeira e nacional para o asseguramento do cumprimento de direitos fundamentais. Em uma perspectiva jurídico-constitucional, a felicidade, é um modo de conquista do equilíbrio. Trata-se de um ideal de plenitude individual e ainda versa em um ideal coletivo. Contudo, em outra perspectiva, a felicidade, é um estado de espírito no qual são satisfeitos os anseios de quem a busca. Essa busca, no molde jurídico, acontece pelos mais diferentes modos e nos mais diversos fatos. (LEAL, 2008)

Como uma nova forma de política pública, de administração e de gestão da normatividade, o Princípio da Felicidade, tem através dos gestores públicos um novo olhar para o princípio da busca da felicidade, como um norte a seguir para bem governarem. E, além disso, têm os ministros do Supremo Tribunal Federal utilizado tal princípio, como fundamento para bem respaldarem decisões de repercussão nacional. (PORTO; MAGALHÃES, 2013)

Formada pela Escola do Direito Natural, a essência jusnaturalista, existente no século XVII, concebe que ao lado de um direito positivista sempre estará um direito natural. Logo que afirmado, o princípio ocuparia o lugar da norma positivista, o que seria de extrema valia, visto que aquele é mais abrangente, mais eficaz. Entretanto, não se abandonar a essência positivista, uma vez que é esta que regulamenta o mundo jurídico da mesma forma. O que se busca é a aplicação das normas de modo que gerem decorrências efetivas dentro da sociedade (PORTO; MAGALHÃES, 2013)

Como vanguarda para o pensamento jurídico no Brasil, o Princípio da Busca da Felicidade, fundamenta várias situações que ao integrá-lo no pensamento filosófico e social brasileiro explora uma perspectiva futura, conjugado com um ordenamento jurídico, onde se tem como prevalência o bem comum, contraído com presteza e funcionalidade. Enfim, a base principiológica concebe a essência de qualquer ordenamento e é através dela que a verdadeira justiça pode ser conseguida. (PORTO; MAGALHÃES, 2013)

Mister se faz acrescentar que o Supremo Tribunal Federal vem se expressando com o fim de fazer valer as disposições constitucionais e, em alguns

casos, a felicidade é citada em votos da Corte. Entre eles, pode-se constatar o relato do Ministro Celso de Mello:

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivção desse princípio no plano do direito comparado. (BRASIL, 2011)

Portanto, o princípio da busca da felicidade, como princípio constitucional subentendido, passar a existir acoplado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é um importante vetor hermenêutico concernente a temas de direitos fundamentais. (LEAL, 2008). Dentre as diversas decisões judiciais, a busca pela felicidade já é fundamento destacado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, no qual modificou o art. 226, §6º, e que, figura ultimamente, com o seguinte texto: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. (BRASIL, 2010)

A separação ainda que consensual, anteriormente só podia ser conseguida após um ano de casados. Do mesmo modo que, a separação litigiosa pendia da identificação de culpados, considerando que unicamente o declarado inocente era legítimo para se propor a ação. Em seguida, ainda se esperava um ano para o convertimento da separação em divórcio, e, ainda se este fosse tencionado espontaneamente, estava condicionado a um prazo de dois anos da separação de fato. Isto é, dependia-se do decurso do prazo ou da declaração de duas testemunhas de que se encontravam separados por esse período. (PORTO; MAGALHÃES, 2015)

O divórcio, atualmente é a única modalidade de dissolução do casamento, abduzindo requisições precedentes, como a identificação dos culpados pela sua concessão ou os prazos pré-determinados. Por fim, extingue-se a requisição da separação judicial na esfera jurídica. (PORTO; MAGALHÃES, 2015). Vale ressaltar que o casamento é uma instituição atrelada ao Direito Canônico. Na formação histórica do Brasil, a influência católica considera que o casamento é uma união indissolúvel. Neste contexto, uma parcela minoritária dos legisladores não notou a

modificação constitucional com bons olhos, pois, de certo modo, é uma facilitação para que o casamento seja deposto. A “desburocratização” na hora de se divorciar pode levar os casais a não pensarem de forma esmiuçadora sobre sua decisão, fragilizando, assim, a instituição familiar. (PORTO; MAGALHÃES, 2015)

Entretanto, vai além a Emenda Constitucional nº 66/2010. Neste sentido, a aplicabilidade da simplificação do divórcio pode ser vinculada à obtenção da felicidade individual e, além disso, é uma adaptação da norma a uma realidade social inovadora. (BRASIL, 2010). Quando os objetivos não se pactuam na vida conjugal e também fica depreciada a satisfação particular, o que resta ser feito é se buscar a realização da vida de outras formas, tanto com outras pessoas como sozinhos. E toda esta mudança no texto constitucional tem como objetivo dar liberdade a cada um de buscar sua felicidade plena.

3 UNIÕES ESTÁVEIS PLÚRIMAS

A família é uma entidade social que tem particularidades variadas no tempo, no espaço e no ambiente sobre a qual é analisada. Sua formação se alterou ao longo dos séculos e já não tem as mesmas características e finalidades de antigamente. Entretanto nos últimos tempos, os Tribunais brasileiros têm deparado com casos de uniões estáveis plúrimas, que é um casamento ou uma suposta união estável, porém, de instituições familiares que convergem com uma ou mais uniões conjuntas, formadas por um dos cônjuges ou dos companheiros, ou até mesmo, por ambos. São as famílias simultâneas, que possivelmente sempre existiram, mas que só agora aparecem para o mundo jurídico, para conseguir proteção estatal. (HIRONAKA, 2013)

Os múltiplos arranjos familiares ainda que sempre tenham existido, se nos dias atuais descortinam, constituindo então, um novo perfil para as famílias do século precedente, baseado na Constituição de 1988 onde recebeu, por sua vez, os anseios da sociedade no intuito de novos modelos de famílias.

Antigamente denominada concubinato puro, a própria união estável levou décadas de avanços jurisprudenciais para que se conseguisse a chancela legislativa, com a Carta Constitucional de 1988 e, após, com as duas leis da década de 90, onde regulamentaram a união estável e os efeitos sucessórios. Contudo é lamentável, que o Código Civil em vigor tenha, a esse respeito, recuado aproximadamente vinte anos, quando legislou, em tantas passagens, desfavoravelmente neste avanço legislativo antes conquistado. (GONÇALVES, 2011)

A família é uma entidade social que tem particularidades variadas no tempo, no espaço e no ambiente sobre a qual é analisada. Sua formação se alterou ao longo dos séculos e já não tem as mesmas características e finalidades de antigamente. Entretanto, nos últimos tempos, os Tribunais brasileiros têm deparado com casos de uniões estáveis plúrimas, que é um casamento ou uma suposta união estável, porém, de instituições familiares que convergem com uma ou mais uniões conjuntas, formadas por um dos cônjuges ou dos companheiros, ou até mesmo, por ambos. São as famílias simultâneas, que possivelmente sempre existiram, mas que

só agora aparecem para o mundo jurídico, para conseguir proteção estatal. (HIRONAKA, 2013)

Apesar de já existir, os diversos arranjos familiares que permeiam atualmente a nossa sociedade, foi a partir da acolhida pela Constituição Federal de 1988, que tais modelos de família puderam ser reconhecidos pelo ordenamento Jurídico brasileiro. Até mesmo a união estável, denominada de concubinato puro, tão requerida na atualidade, demorou décadas para ser reconhecida e só foi regulamentada pela Carta Magna de 1988 após o entendimento dos Tribunais, que a sociedade evoluiu e necessita de mudanças. Embora não se tenha um reconhecimento sobre todos os tipos de entidades familiares, os indivíduos interessados em obter um reconhecimento, vêm “lutando” para que tal feito seja uma realidade. (PEREIRA, 2016)

Importante ressaltar que o concubinato não tem nenhum amparo na Constituição Federal de 1988 como entidade familiar. Contudo, este instituto sempre recebeu várias discriminações na lei civil, o que em sentido etimológico constitui a divisão do leito com a finalidade sexual com outra pessoa sem que tenha existido casamento. Nesta visão, Villela (1994 *apud* PEREIRA, 2012) profere que é um fenômeno provavelmente tão antigo como as primeiras manifestações gregárias do ser humano. Isto porque o concubinato contraiu na sociedade contemporânea, a princípio pelo casamento religioso e em seguida pelo casamento civil, larga extensão e importância terminantemente singular.

Este, desde o princípio da história já existia como primeira condição de união informal, a única forma de organização familiar, até mesmo anteriormente ao surgimento do casamento. Entretanto, a partir das uniões entre o homem e a mulher, o casamento civil passou a ser formalizado, sendo, então, considerado o concubinato, uma atividade ilícita. Assim, no pensar de Euclides de Oliveira (2002) o concubinato incidia na união entre homem e mulher, com finalidade de vida em comum, sem os protocolos do casamento.

O que pesa para novos arranjos familiares reconhecidos, pelos Tribunais Superiores é que o valor da monogamia, que há séculos rege as famílias brasileiras, tem servido para manter uma suposta “ordem” na sociedade. Sendo assim, as divergências entre Tribunais, doutrinadores e os que buscam seus direitos de ter uma união estável desse modo, só aumentam a cada dia.

Vale ressaltar que foram quase seis décadas para que ocorressem avanços jurisprudenciais, e só então conseguiu a chancela legislativa, com a Carta Constitucional de 1988 e, posteriormente, com as duas leis da década de 90, onde foi regulamentada a união estável e os efeitos sucessórios. Lamentável é que o Código Civil em vigor a esse respeito tenha voltado no tempo por aproximadamente vinte anos, ao legislar, em tantas passagens, em desfavor daquele progresso legislativo anteriormente conquistado.

3.1 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

É sabido de concubinatos reconhecidos, de certa forma, pelas leis tanto na Grécia, quanto em Roma. A união livre também era evidente, contudo, lícitas e não reprovadas pela sociedade e, considerada inferiores ao casamento, pois não tinham efeitos jurídicos. Durante a Idade Média, as uniões de fato também existiram, sendo rejeitadas pela Igreja e pela sociedade e censuradas como relações imorais. Já na Idade Moderna, os anseios das concubinas em alguns tribunais franceses passaram a admitir. Surgiu a partir daí a Teoria da Sociedade de Fato. (FRISON, 2012). Fazendo um retrospecto sabe-se que o Estado, no decorrer da evolução social, em relação à família, vem criando mecanismos que se ajustam às diversas variações sofridas pela entidade familiar, com o intuito de protegê-la e dar-lhe legitimidade.

A família é alvo de evoluções constantes, pois a cada momento a sociedade muda, ou seja, se renova, criando, dessa forma, novos entendimentos e novas formas de convivência, fazendo com que as pessoas procurem diversificadas maneiras de sobrevivência, o que torna o direito uma ciência social que visa regulamentar a vida em sociedade, e como a família também faz parte dessa sociedade, da mesma forma o direito tem que evoluir para acompanhar as transformações sociais. (BONFIM, 2007)

A evolução da sociedade é fator determinante para as transformações da família; tanto é verdade que em pleno século XXI, com as metamorfoses sociais que o planeta demonstra, tornar-se-ia inconcebível raciocinar de modo a pensar que a família seria formada apenas através das núpcias. Dessa forma, com as frequentes mudanças, vários modelos de família foram surgindo a monoparental, a unilinear, a eudemonista, a nuclear e a pós-nuclear. (DIAS, 2011). Diz-se de família

monoparental, aquela que é formada apenas por uns dos pais e os seus descendentes, como o pai e seu filho, apenas. Tal entidade familiar é devidamente protegida pela Constituição Federal de 1988, no §4º do art. 226, “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. (BRASIL, 1988)

Portanto, as famílias monoparentais estão cada vez tornando-se mais frequentes em razão do grande número de divórcios, já que essa entidade familiar configura-se por apresentar apenas um dos pais (o pai ou a mãe). Outro modelo de família apresentado com a evolução da sociedade é a família unilinear. Esse tipo de unidade familiar deve-se ao fato de que a filiação descende somente de um dos genitores quando, por exemplo, a mãe decide ser mãe solteira, fazendo de seu filho uma “produção independente”, com a participação do pai apenas na concepção do filho. Ao lado disso, a família unilinear também pode advir de casos em que a paternidade ainda não foi reconhecida e, enquanto isso não ocorrer, esse tipo de família ainda prevalecerá. (BONFIM, 2007)

Deve-se ainda retratar a família eudemonista, a qual tem por concepção o fato de, não ser o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração a felicidade. Esse modelo de família tem por característica principal o individualismo de cada indivíduo dentro desse grupo social, pois a proteção Estatal não é mais voltada à família como um todo, mas para cada pessoa que a integra. E coloca na sociedade conjugal a igualdade entre os cônjuges. (BONFIM, 2007)

Com relação à família nuclear, esta é produto da globalização e da procura incessante de realizações pessoais e profissionais, fazendo com que a família restrinja-se ao pai, mãe e filho, já que seus membros não são ligados por vínculos de parentescos e não possuem tempo disponível para essa interação, ao passo que estão sempre ocupados diante da velocidade com que as informações chegam. Esse grupo familiar geralmente encontra-se localizado nos grandes centros urbanos, onde a sobrevivência, em muitos casos, depende de um bom emprego e de boas qualificações, fazendo com que o tempo para o convívio familiar torne-se mínimo, em razão da busca incessante de um bom salário para subsistir num local em que o custo de vida é elevado. (DIAS, 2011)

Por último, a família pós-nuclear, que pode ser caracterizada como a coabitação fora do casamento e a relativa indiferença ao estado matrimonial dos

pais. A família sem filhos pode ser uma das faces da separação da família nuclear. Esse modelo familiar enquadra-se nos casos em que o esposo possui uma família fora do casamento, ou seja, ele tem duas famílias, uma legítima e outra ilegítima. (PETRINI, 2003).

Segundo Souza (2000, p. 05), a família não é apenas um fato natural, "é antes de tudo uma decorrência da cultura, que se estabelece de uma forma ou de outra, mas sempre como uma estruturação do sujeito". Finalmente, como enfatiza Souza (2000), ao lado da família legítima, não se pode esquecer a ilegítima, que também se diz natural, como se toda célula social não o fosse. Se, ao lado da família legítima, existe a ilegítima, o parentesco, que de ambas resulta, comportará a mesma distinção, como, aliás, é dito no nosso Código, no art. 322, *in verbis*, "o parentesco é legítimo ou ilegítimo segundo procede ou não, de casamento; natural ou civil, conforme resultar de consanguinidade ou adoção". (BRASIL, 2002).

Ainda para a autora, uma família não é apenas a célula básica da sociedade, mas também um conjunto de papéis socialmente definidos. A organização da vida familiar depende do que a sociedade, através de seus usos e costumes, espera de um pai, de uma mãe e dos filhos. Nem sempre a opinião é unânime, o que resulta em formas diversas de família, extrapolando o modelo social preconizado e valorizado, que é a família nuclear oriunda do casamento. (SOUZA, 2000). É através da família que, também, se forma o *script* de vida, onde toda uma estrutura psicológica é sutilmente inserida nas mentes, quando "aprendem-se as equações do amor e da *manus* familiar. A família é uma instituição humana, os humanos a criaram e, conseqüentemente, podem modificá-la". (SOUZA, 2000, p.11).

Até a Constituição Federal de 1988, com exceção da de 1967, declarava-se entidade família, o constituído pelo casamento civil. Conseqüentemente, foram geradas duas espécies de denominação de família, uma legítima formada pelo casamento e a outra ilegítima composta por uma união livre e com impedimentos matrimoniais. Como também reconhecida como família legítima era constituída pelo casamento e protegida pelo ente Estatal no qual tinha total amparo legal, ao contrário da família ilegítima que ainda era discriminada pela sociedade civil. (VIEIRA, 2015)

Pelo Código Civil de 1916, não havia uma definição sobre o conceito de família, ainda que tivesse determinada a sua legitimidade conforme art. 229 CC/16 *in verbis*: "criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele

nascidos ou concebidos”. (OLIVEIRA, 2002, p. 1.515). Deste modo, considerou-se o primeiro efeito do casamento: o de legitimar a família. Considerada entidade familiar, a união estável entre homem e mulher tem recepção constitucional, pois foi a partir da Constituição Federal de 1988 que a família como base da sociedade recebeu maior destaque, cuja inovação foi sua inclusão como entidade familiar. (GONÇALVES, 2011)

Segundo Bonfim (2007), a família não apenas é constituída de laços sanguíneos, pois a evolução da sociedade demonstra que a mesma sofreu mudanças, fazendo com que prevaleça não apenas o núcleo “família”, mas também os seus componentes, retirando, desse modo, a atenção sobre o núcleo e transportando-a para os seus entes. Portanto, a origem da família é, tanto de afeto, quanto de laços sanguíneos, já que a mesma sofreu mudanças impostas pela necessidade, pela época, pelos costumes e pelo próprio direito.

Conforme assegura Tepedino (2004), não se tem dúvida quanto à admissão, pelo constituinte das entidades familiares formadas pela união estável (artigo 226, § 3º), ao lado da entidade familiar constituída pelo casamento, da mesma forma que pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (artigo 226, § 4º). Partindo desse pressuposto, Oliveira e Muniz, acrescenta que:

[...] é incontestável a figura da união estável, que tem seu conceito ligado á uma entidade familiar exercida por um homem e uma mulher de modo público e contínuo, com semelhanças ao casamento. Atualmente, é reconhecida quando ambos convivem de maneira duradoura e objetivando constituir uma família; o que impera, na verdade, é o afeto entre os companheiros. (OLIVEIRA; MUNIZ, 2002, p.89)

A proteção constitucional da União Estável teve origem a partir da Constituição Federal de 1988, que trouxe previsão expressa no sentido de reconhecer as relações não fundadas no casamento, agora denominadas de Uniões Estáveis, como entidades familiares. Diz o art. 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[omissis]
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Para Barboza (1997) nota-se que, de acordo com este dispositivo, a família continua a ser a base da sociedade e gozar de especial proteção do Estado. Contudo, esta proteção não mais se limita às famílias oriundas do casamento. A Constituição Federal inovou, trazendo uma concepção plural de família, que compreende não apenas a família matrimonializada, mas também as uniões estáveis e as famílias monoparentais.

Esta mudança de tratamento decorreu da mudança axiológica que se operou com a eleição da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República (art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988). Assim, passa-se a privilegiar o bem-estar da pessoa humana, a promoção de sua felicidade, deixando-se em segundo plano as estruturas formais. A família passa a ser protegida, não mais como uma estrutura autônoma e superior, mas em razão de sua função social, que não é outra senão o desenvolvimento pessoal de seus integrantes, e não mais em razão da existência de um vínculo formal.

A alteração no conceito de família positivada na Carta Constitucional de 1988 se insere dentro de um fenômeno maior, denominado de "Constitucionalização do Direito Civil". Este fenômeno começou a se delinear desde a primeira metade do século XX a partir da perda do monopólio da regulamentação das relações privadas pelo Código Civil para a legislação especial, ocorrendo, posteriormente, a introdução de princípios típicos de direito privado no âmbito das Cartas Constitucionais. Essa mudança, portanto, impõe uma nova leitura dos institutos do Direito Civil à luz da Constituição.

A Constituição Federal de 1988 confere proteção especial do Estado a qualquer tipo de entidade familiar, independente de sua proveniência. Fato este que, o § 6º do artigo 226 oferece a mesma proteção para os filhos advindos do casamento, como também para os que são frutos de uma união estável. É neste sentido que se pode conceber a união estável como única espécie de união extraconjugal na qual recebe a proteção constitucional, com proteção especial do Estado de entidade familiar, cujo relacionamento extraconjugal decorre da união de forma estável entre um homem e uma mulher sejam eles, solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados, ou viúvos.

3.2 CARACTERIZAÇÃO DAS UNIÕES ESTÁVEIS

Tanto a Lei nº 8.971/94 quanto a Lei nº 9.278/96, tiveram como intenção do legislador proteger a vivência de homem e mulher, solteiros, separados (ou até mesmo de fato), divorciados, viúvos, como companheiros, com aparência de casamento. Ambas asseguram direitos de habitação, alimentação e herança para qualquer relação duradoura entre homem e mulher, o que pode ser interpretado e utilizado a favor de concubinos. A respeito disso existe uma regra de interpretação dos tribunais: para impedir que eles tenham mais direitos que outras categorias, a Justiça criou uma escala de beneficiados. Em primeiro lugar estão os cônjuges, depois os companheiros e por último os concubinos. (OLIVEIRA, 2003).

A Lei nº 8.971/94, que trata da matéria, inovou ao conceder, aos companheiros, direitos como: alimentos e participação na herança. Na mesma Lei, no seu artigo 3º, prevê a meação dos bens havidos por esforço comum somente após a morte do companheiro. Os companheiros em união estável possuem deveres e direitos gerais iguais, como lealdade, respeito, assistência e guarda, o sustento e a educação dos filhos. Além disso, a lei assegura direito à pensão alimentícia, que inclui moradia, educação, vestuário, alimentação, e, segundo interpretação do professor, também lazer. Caso se separem, a guarda dos filhos ficará com quem tiver melhores condições. Dessa forma, se a criança ficar com o pai, por exemplo, a mãe poderá pagar pensão. (BRASIL, 1994)

Reforçando o previsto em lei, vale esclarecer que com a entrada em vigor da Lei nº 8.971/94, não houve mais dúvidas quanto à introdução em nosso ordenamento jurídico de efeitos sucessórios na União Estável. A Lei nº 8.971/94, ainda, prevê:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I – o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cuius*, se houver filhos deste ou comuns;

II – o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do *de cuius*, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III – na falta de descendentes ou ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 1994)

Já a Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, que teve como objetivo regular o §3º do art. 226, trouxe várias inovações no tocante aos direitos dos companheiros, dentre elas, a seguinte previsão a respeito dos direitos sucessórios dos companheiros em seu art. 7º, parágrafo único:

[...] Art. 7º- Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei deverá ser prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único: Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família (BRASIL, 1996).

Conforme o vasto conceito de família contemporâneo, a identificação de entidades familiares das mais variadas modalidades torna-se possível, na medida em que pese o fato uma grande parte da sociedade ainda pense em família como um agrupamento formado pelo pai, mãe e filhos. No entanto, este é somente um dos modelos que existem, em virtude do caráter plural desta instituição. Importante enfatizar que, a partir do artigo 1.511 do Código Civil de 2002, trata-se especificamente do casamento, ao passo que os artigos 1.723 a 1.726 do mesmo diploma versam acerca da união estável. (BRASIL, 2002)

Ressalva deve-se ao concubinato, cujo artigo 1.727 igualmente do Código Civil atenta para diferenciá-lo de união estável, não lhe conferindo a característica de entidade familiar. Porém, mediante o assinalado pela doutrina, tem-se formada uma entidade familiar desde que presentes os pré-requisitos da afetividade, da ostensibilidade e da estabilidade. (BRASIL, 2002)

Desta maneira, pelo art. 1723, do Código Civil, reconhece-se como entidade familiar “a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (BRASIL, 2002). O mencionado dispositivo exemplifica os dados caracterizadores da união estável. A respeito do foco do estudo, Áurea Pimentel Pereira (2008) pondera que:

[...] para ser reconhecida como estável a união, deve ser ela pública, contínua e duradoura, afastando, portanto, a possibilidade de sua configuração, quando se estiver diante de um relacionamento revestido de clandestinidade, marcado durante sua vigência por seguidas separações e reconciliações, de efêmera duração, contraído de forma descompromissada para simples comunhão de leitos, sem o objetivo de constituição de uma família. (PEREIRA, 2008, p.84)

Assim sendo, a convivência pública, contínua e duradora estabelecidas pelo ordenamento jurídico evidenciam que a união entre o casal requer estabilidade, ainda, ligação permanente para fins essenciais à vida social, completada pela exterioridade de “casamento” diante de terceiros, isto é, um convívio que deve ser similar à “posse de estado de casado”, embora ser uma característica própria de casal unidos pelo vínculo matrimonial. (DINIZ, 2015). Gonçalves (2011) frisa que nessa aparência de casamento denominada de convivência *more uxorio*, seria a fachada, a demonstração evidente da constituição de uma família. No entanto, além desta aparência, o casal ao unir-se deve ter como finalidade a constituição da família, o que é denominado de *affectio maritalis*.

Atualmente, pela afluência dos parâmetros expressamente baixados, no art. 1.723 do CC-02, cujos elementos objetivos descritos na norma são a convivência pública, a sua continuidade e sua razoável duração, bem como, um elemento subjetivo que é o desejo de constituição de família, não levam, fundamentalmente, à conclusão sobre a existência de união estável. Porém tão unicamente confirmam a existência de um relacionamento entre as partes. Por conseguinte, o desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização da união estável, pois assinala um relacionamento, conferindo-lhe a marca da união estável, em presença de tantos outros que, apesar de públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o intento de ser família, visto que, assim não quiseram seus atores principais. (AZEVEDO, 2003)

Deste modo, a convivência entre marido e mulher deve impetrar a popularidade nos círculos sociais em que convivem. Perante terceiros o casal deve ter adotada a sua coexistência idêntica ao estado de casados, e não como namorados simplesmente. Em regra, o namoro, permite uma convivência experimental, que antecede ao matrimônio. Consequentemente, a união estável seria o próprio matrimônio, porém, sem as âncoras formais do Estado. (SILVA, 2006). Como salienta Gonçalves (2011), a distinção desses relacionamentos, na maioria das vezes, contém um grau acentuado de dificuldade, por ser imperceptível à linha diferenciadora. Importante ressaltar que não configuram união estável os encontros amorosos, ainda que frequentes, em que os parceiros

sustentem as relações sexuais, nem qualquer outro tipo de situação, se não houver da parte de ambos a intuito de convivência como se fossem marido e mulher.

Diante do apresentado, válido ainda se torna enfatizar a importância do requisito fidelidade, o qual deve ser observado para a configuração da união estável. Na acepção apresentada por Varela (1982), a fidelidade seria o dever mútuo de dedicação exclusiva e sincera entre os consortes. Neste aspecto, o Código Civil de 2002 eliminou a palavra fidelidade, substituindo-a por lealdade no que se refere aos deveres entre os conviventes. Assim, o art. 1.724, do CC, acrescenta que as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. (BRASIL, 2002).

Vale, portanto, acrescentar que, os requisitos objetivos para a constituição da união estável, na preleção de Gonçalves (2011), são a notoriedade, a estabilidade ou duração prolongada, a continuidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais, a relação monogâmica e a diversidade de sexos. No que se refere à notoriedade, esta não consiste basicamente na publicidade do relacionamento, porém na de que, a relação não seja furtiva, secreta. Para a configuração desse requisito, então, basta que os companheiros tratem-se socialmente como marido e mulher, expondo sua intenção de constituir família. (DINIZ, 2015)

Quanto à estabilidade ou duração prolongada não se exige um tempo mínimo de convivência para a conformação da união estável, entretanto, o satisfatório para que possa se reconhecer a estabilidade da relação, seja de meses ou de anos, desde que nesse período se comprove a intenção de constituir uma família. (GONÇALVES, 2011). No quesito continuidade no relacionamento, faz-se necessário para a configuração da união estável a existência de um período sem interrupções, vez que a instabilidade originada por invariáveis rupturas no relacionamento pode provocar insegurança jurídica. (GONÇALVES, 2011)

Por fim, para a caracterização da união estável é requisito a *diversidade de sexo* entre os companheiros, pois na lição de Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 552), por se tratar de modo de constituição de família que “se assemelha ao casamento, apenas com a diferença de não exigir a formalidade da celebração, a união estável só pode decorrer de relacionamento de pessoas de sexo diferente”, o que está prescrito no artigo 226, §3º, da Constituição Federal e no artigo 1.723 do Código Civil.

3.3 UNIÕES ESTÁVEIS PLÚRIMAS: EIS UMA NOVA REALIDADE?

Essa realidade se impõe para discussão a respeito das “famílias simultâneas ou plúrimas”, na qual uma pessoa mantém relações afetivas e de família, com duas ou mais pessoas e ao mesmo tempo e todas apresentam as características necessárias para seu reconhecimento. Considerando o desafio que se propõe neste estudo, torna-se indispensável fazer menção às uniões estáveis plúrimas. A todas as outras formas de união já foi dispensado tratamento legislativo, doutrinário e jurisprudencial e, portanto, já trazem o carimbo de validade conferido de acordo com a ideologia do Estado.

Contudo, esta outra forma de família, cujo tratamento e proteção passam pela aplicação do princípio da felicidade pela afetividade, partindo-se da proposição da sua evidente essência, e da tutela que a ela deve ser dispensada pelo Estado, como decorrente do que antevê o *caput* do art. 226 da Constituição Federal deve ser analisada. Ainda que a legislação brasileira discipline somente a família fundada no casamento, essas outras famílias já existiam, e permanecerão existindo involuntariamente à sua positivação pelo Estado. E, também pela forma com que as famílias positivadas permitem aos seus membros estabelecerem-se como sujeitos e alargarem as relações na *polis*, a estas outras deve ser oferecida legalidade como uma imprescindível noção de cidadania. (FACCENDA, 2015). Assim, assegura Faccenda que:

[...] a eventual relação extraconjugal de um vínculo afetivo do qual realmente poderia ser identificada uma família paralela, impõe-se a definição de um critério. Especificamente, a família simultânea ocorre quando um indivíduo está inserido, ao mesmo tempo, em dois ou mais núcleos familiares que, se analisados separadamente, seriam perfeitamente enquadrados no artigo 1.723 do Código Civil⁴⁷. Em outras palavras, é a existência de duas relações conjugais, na qual ambas possuem um mesmo membro em comum. (FACCENDA, 2015, p.96)

Como existentes as relações plúrimas ou simultâneas no ordenamento jurídico brasileiro, basicamente os requisitos para seu reconhecimento são os mesmos da União Estável única, para aqueles que consideram que tais relações devem oferecer alguns elementos formadores, como o afeto e a finalidade de formar uma entidade familiar. Assim, não há limitação de tempo, devendo apresentar-se de forma sólida, como se casados fossem, mas, sobretudo

atualmente, o que tem contado para reconhecimento é a boa-fé das partes. Nas uniões estáveis plúrimas o princípio da boa fé é analisado na suposição de que um dos companheiros não sabe da existência da outra união estável e acredita que preenche todos os requisitos característicos desta entidade familiar.

Tal princípio auxilia na resolução das principais questões arroladas ao tema, considerando que o convivente que estiver agindo de boa-fé não poderá ser prejudicado na relação jurídica, e tendo garantido seus direitos. Neste aspecto, necessária se torna a reformulação do tratamento jurídico dedicado à família, na aceção de afastar qualquer disposição legal doutrinária e jurisprudencial que não receba as variedades e peculiaridades das famílias, em decorrência da aplicação do princípio da pluralidade. (TEPEDINO, 2001). Outra vez é a autoridade de Gustavo Tepedino que vem iluminar esta reflexão:

[...] Ao reverso, as normas que têm a sua ratio vinculada às relações familiares devem ser estendidas a toda e qualquer entidade familiar, nos termos constitucionais, independentemente da origem da família; tenha sido ela constituída por ato jurídico solene ou por relação de fato; seja ela composta por dois cônjuges ou apenas por um dos genitores, juntamente com os seus descendentes. Não há razão, por exemplo, para que um conflito relacionado a qualquer das modalidades constitucionais de entidade familiar seja submetido a uma vara cível, quando na comarca haja vara especializada em matéria de família. Tratar-se-ia de discriminação intolerável por parte da lei estadual de organização judiciária. (TEPEDINO, 2001, p.406)

O tema se apresenta como uma questão complexa e extremamente delicada entre os doutrinadores. No que faz referência ao reconhecimento das famílias paralelas, a doutrina se decompõe em três fundamentais correntes. Duas delas são muito antagônicas, ao passo que uma defende ser inviável a existência de relações simultâneas, em função do princípio da monogamia e do dever de fidelidade, a outra evoca os princípios constitucionais da dignidade humana, solidariedade e de igualdade para evitar o desenvolvimento sem motivo do companheiro “infel”.

Ainda, há uma posição intermediária, na qual sustenta ser possível o reconhecimento das uniões paralelas nos casos em que for comprovada a boa-fé do companheiro “enganado”, garantindo-lhe os mesmos direitos inerentes à união estável. Precisamente, a primeira corrente afirma não ser possível um indivíduo constituir uma união estável paralela a um casamento ou a outra união estável porque nela não estão presentes os deveres de lealdade e respeito, previstos pelo artigo 1.724 do Código Civil, onde as relações pessoais entre os companheiros

obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. (BRASIL, 2002)

Dessa forma, Bueno (2015) explica que tal restrição teria como alicerce o fato de que não seria possível um relacionamento constituído nestes dois deveres se um dos companheiros os desconhece, sustentando outro relacionamento afetivo diferente daquele que construiu antes. Afirma Maria Helena Diniz em defesa a esse posicionamento:

[...] Impossível será a existência de duas sociedades de fato simultâneas, configuradas como união estável. Não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de “amizade colorida”, sem status de união estável. [...] Será, portanto, imprescindível a unicidade de “amante”, similarmente ao enlace matrimonial, pois, p. ex., a união de um homem com duas mulheres ou mais mulheres faz desaparecer o “valor” de ambas ou de uma das relações, tornando difícil saber qual a lesada. (DINIZ, 2015, p. 374-375)

A autora considera em outras palavras, que a lealdade, prevista como um dos deveres da união estável pressupõe a fidelidade. Maria Berenice Dias (2010) não oponente afiança que, ao censurar essas relações à invisibilidade, negando-lhes efeitos jurídicos, se está colaborando para o desenvolvimento sem justificativa do indivíduo que sustenta a união dúplice, além de estimular e elevar a sua conduta, uma vez que o companheiro infiel sairá impune.

Ainda, acrescenta Dias (2011, p.52-53) que rebate a primeira “corrente referindo que esta concebe uma punição à pessoa com quem o companheiro infiel se relacionou, pois ela não receberá nada pelo esforço para com seu lar”. Alves (2009) nesse sentido, fortemente critica a ausência de consequências jurídicas relativas à simultaneidade de famílias: Vale expor,

[...] quando um dos companheiros desconhecer impeditivo legal para a manutenção da união, recebe o beneplácito da Justiça. De outro lado, se ambos os companheiros têm conhecimento de que pelo menos um deles comete adultério (por ainda estar casado com outrem) ou vive outra união estável concomitante, não receberá qualquer direito na seara familiar. Assim, a jurisprudência vem afastando a denominação de união estável quando houver outra união ou casamento paralelo, outorgando direito através da falaciosa figura de sociedade de fato, uma vez que de sociedade de fato não se trata. Sociedades de fato possuem pessoas que se unem com fim negocial, e não por predicados afetivos. Em nome da monogamia, doutrina e jurisprudência afastam a possibilidade de estas uniões ditas paralelas receberem direitos. A situação é hipócrita e abjeta, eis que premia aquele companheiro que vive em duplicidade. Ou seja, o sujeito que mantém o casamento e outra união, ou duas uniões regidas pelo afeto, é

enaltecido, consagrado e ovacionado pelo Código Civil, eis que a ele todos os direitos são preservados, enquanto que a mulher continua penalizada, marginalizada, transgredida e agredida como ser humano. (ALVES, 2009, p.585).

Diante do apresentado, autores acima citados defendem uma posição oposta de Maria Helena Diniz (2011), pois apreendem que todas as uniões concomitantes devem ser consideradas famílias. O que significa que, independente de qualquer consideração, admite-se reconhecer direitos tanto à primeira relação, constituída a partir do matrimônio ou de uma união estável, como para a união que se formou paralelamente à anterior. Nessa acepção, Faccenda defende o entendimento da seguinte maneira:

[...] Não é aceitável nos termos da Constituição, nem da mais básica ideia de justiça, negar que uma família exista quando ela existe no plano dos fatos. Ex facto oritur jus. O Direito surge dos fatos. Embora, tendo em vista a ideia monogamia instituída pelo artigo 1.521 do Código Civil, o legislador se omita quanto às famílias simultâneas, o mesmo não deve ser feito pelo Poder Judiciário. (FACCENDA, 2015, p.139).

Assim, sugere-se que o princípio do pluralismo familiar prevaleça em relação à monogamia, que deve ser relativizada, reconhecendo-se a família que existe no plano dos fatos. Por fim, resta claro que as famílias plúrimas não de existir no mundo fático, não podendo ser rebatidas pelo Estado sob o contexto ético e moral da monogamia, uma vez que confrontaria verdadeiros princípios jurídicos, a exemplo, o Pluralismo Familiar, a Dignidade da Pessoa Humana, a Isonomia das Entidades Familiares, como ainda, a autonomia privada. Deste modo, ao Estado compete proteger o indivíduo no *locus* familiar, sem que, porém, constitua em qual modelo de família cada um deve adotar. (SILVA, 2006).

Sem dúvida, cabe ao Direito acompanhar a evolução da sociedade, as mudanças na família e na sua forma de constituição, estendendo um olhar plural sobre o fenômeno familiar. Não será pela diversidade de gêneros, de crenças religiosas, de valores éticos e morais que não se restringirá ao nascimento da família, essa que é edificada na liberdade, na solidariedade, sendo meio favorável para seus membros desempenharem seus projetos de vida, vivendo com respeito e afetividade uns com os outros.

4 AS UNIÕES ESTÁVEIS PLÚRIMAS À LUZ DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ: UMA ANÁLISE DE CASO

A composição clássica de papai, mamãe e filhos, juridicamente no Direito de Família atual é coisa do passado. Segundo a doutrinadora Dias (2010) o que há são famílias no plural, ou seja, que são produto de contratos totalmente estranhos e inovadores como as relações homoafetivas e as relações extramatrimoniais, bem como, a união estável ou a família parental.

A monogamia acontece quando uma pessoa tem exclusivamente um parceiro, na qual essa união pode durar a vida toda, ou ser somente durante uma determinada ocasião da vida. É ainda, um termo que pode ser empregado para indicar que a pessoa possui um parceiro sexual apenas, durante toda a vida. Portanto, é a condição daquele que é monogâmico, isto é, que tem um só parceiro. Então, é uma forma de matrimônio que ocorre entre um homem e uma mulher.

A palavra “monogamia” quase sempre é empregada de modo equivocado, ao ser definida como “a condição de estar casado com apenas uma pessoa por vez, não está se estabelecendo que os integrantes dessa união sejam sexualmente fiéis entre si”. (FISHER, 1992, p. 60). Também Hattori, Mota e Sousa (2009, p. 121) conceituam a monogamia como um “tipo de associação em que cada um dos sexos monopoliza somente um indivíduo do sexo oposto para a reprodução, havendo a formação de um relacionamento exclusivo de longa duração”.

Na fala do autor, a monogamia é “a mais complicada de todas as combinações humanas. É também uma das mais raras. [...] é certo que os seres humanos podem ser monogâmicos (e é totalmente diferente se o devam ser), mas não nos iludamos: a monogamia é rara – e difícil”. (BARASH; LIPTON, 2001, p.13).

Neste processo monogâmico, entende-se que a segunda família é uma entidade familiar paralela, pois, a monogamia não é um princípio, é um norte organizador da sociedade. Até mesmo a própria Constituição aceita o reconhecimento de filhos fora do casamento, todavia, o singular problema é que esbarra no reconhecimento de direitos, e que a maioria dos Estados não reconhece uma vez se tem poucas decisões nesse sentido. (DIAS, 2010).

Diversos autores consideram a monogamia como “um princípio constitucional manifesto, outros como regra restrita à proibição de pluralidade de relações

matrimonializadas, firmadas sob a chancela estatal”. (RUZYK, 2006, p.198), e há aqueles que a consideram meramente um mito. (BARASH; LIPTON, 2001). Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, “monogamia é, sim um princípio”. Seria um princípio básico e organizador das “relações jurídicas da família no mundo ocidental”, que igualmente funciona como um “ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais”. (PEREIRA, 2012c, p. 106-107).

Para Donizetti e Quintella (2013, p. 909) a monogamia está demarcada como uma “regra de comportamento de acordo com a qual um indivíduo apenas pode ter, ao mesmo tempo, um vínculo conjugal com uma única pessoa”. E deste modo, é o contrário da poligamia, onde autoriza o relacionamento conjugal com mais de um parceiro. Mas, essa definição genérica e consagrada da monogamia não ajuda na construção de seu significado para o Direito. Acrescenta Ferrarini, em obra jurídica sobre as famílias simultâneas, defini a monogamia como:

Uma característica histórico-sociológica reconhecida como padrão médio da família ocidental. Por consistir em um padrão de conduta socialmente institucionalizado, passam a ser estigmatizados como desviantes os comportamentos que não se adéquam à orientação monogâmica. (FERRARINI, 2010, p.92).

Nada obstante, é preciso descartar esse ponto de vista clássico e inquestionável da monogamia, sob pena de se aceitar a exclusão de sujeitos de direitos fundamentais, uma vez que ao Direito compete-lhe a proteção devendo assegurar e instrumentalizar a instituição familiar na promoção de valores superados, cuja rigidez refere-se a setores sociais preconceituosos e, que não ajuízam a tabela axiológica instituída pela Constituição de 1988. É Letícia Ferrarini quem explana que:

Não se pode olvidar, todavia, que a crise do sistema monogâmico apresenta-se patente. Paulatinamente, a situação de exclusividade do casamento e do casamento exclusivo, monogâmico e indissolúvel vem decrescendo. Na realidade, a família brasileira, no plano social, sempre foi plural, tendo como fonte não apenas o matrimônio, mas também relacionamentos de fato, de variados perfis, relacionamentos estes que se manifestavam tanto imitando a família matrimonializada quanto paralelamente à união conjugal. (FERRARINI, 2010, p.92).

Embora não tenha sido prevista expressamente na Constituição, a ordem jurídica pátria protege firmemente a monogamia, se revestindo da qualidade de um

verdadeiro axioma pela doutrina, e encontrando acostamento na legislação infraconstitucional e na sociedade, cuja orientação é judaico-cristã. (FERRARINI, 2010). No entanto, partindo do pressuposto de que a monogamia é um valor e não um princípio é importante reconceituar a ideia de princípio.

No senso comum dos juristas, certamente a monogamia “traduz um dogma, ou seja, uma verdade proclamada a priori, que necessita somente de construções argumentativas ou de justificação legitimadora para triunfar”. (SILVA, 2013, p. 141). Ao reconhecer os direitos, não se está rompendo com este princípio regulador de sociedade, que é a monogamia. Além de princípio jurídico, a monogamia é uma questão filosófica séria, visto estar vinculada a muitos outros valores, como o afeto, a escolha, o desejo, a lealdade, a mentira, o risco, a emoção, a promessa, o castigo, o dinheiro, a confiança e tantos outros. Dessa maneira, romper o princípio da monogamia constitui estabelecer outro código moral relativo ao parceiro ou parceira. (PEREIRA, 2012)

No pensar de Dias (2011, p. 64), a “pretensão de elevar a monogamia a princípio constitucional é o caminho para se chegar a efeitos nefastos”. Mas, não se encontra na Constituição Brasileira qualquer menção ao princípio da monogamia. Não obstante, se a monogamia fosse princípio, regra constitucionalmente afiançada, não seria paradoxal o tratamento igual concedido aos filhos adulterinos e incestuosos, referente aos filhos originários do matrimônio ou da união estável?

A Constituição se restringe a assegurar que os direitos e deveres concernentes à sociedade conjugal sejam cumpridos igualmente pelo homem e pela mulher, conforme o § 5º do art. 226 da Constituição da República; fazendo referência ao que está disposto no Código Civil, legislação infraconstitucional, sobre os direitos e deveres dos cônjuges. Assim, garante novamente que se apreende que monogamia não deve ser mantida como princípio constitucional. (FRISON, 2012).

A monogamia funciona como um ponto chave das conexões morais de determinada sociedade. Mas, não pode ser uma regra ou princípio moralista, a ponto de inviabilizar direitos. (PEREIRA, 2012). O princípio da monogamia deve ser conjugado e ponderado com outros valores e princípios, especialmente, o da dignidade da pessoa humana. Qualquer ordenamento jurídico que negar direitos às relações familiares existentes estaria agindo inversamente sobre a relação sujeito e objeto, o que significa destituir o sujeito de sua dignidade, e então, colocar a lei como um fetiche. (PEREIRA, 2012)

Donizetti e Quintella (2013, p. 910) ao expor que a monogamia como princípio, a sua aplicação se limita ao casamento, e possui como raízes jurídicas o dever de fidelidade recíproca previsto no artigo 1.566, I do Código Civil e a proibição da bigamia, constituída no artigo 1.521, VI do mesmo documento legal. Porém, os autores citados acima são concisos ao balizarem a aplicação da monogamia ao casamento:

[...] o princípio constitucional vigente é o da pluralidade dos modelo de família e não há, no ordenamento, norma acerca da monogamia no tocante a uniões estáveis ou a relacionamentos eventuais. Conforme asseverado, trata-se, muito mais, de uma questão cultural, influenciada por algumas religiões e pela moral. Por essa razão, não pode o Direito discriminar comportamentos sexuais na monogâmicos, ante à necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à proibição da discriminação (art. 3º, IV, da CF) **Afinal, deve haver coerência jurídica. Não se pode, por um fundamento cultural – e não jurídico – negar reconhecimento a padrões de comportamento diversos do mais comum [...].** (DONIZETTI; QUINTELLA, 2013, p. 910, grifo nosso).

Para o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira, o princípio da monogamia,

[...] embora também funcione como um elemento chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral ou moralizante, mas um princípio jurídico básico e organizador das relações jurídicas da família ocidental. (PEREIRA, 2012, p.127).

Mas há de se entender que há três aspectos da realidade que precisam ser observados antes de se concluir sobre a questão da monogamia como um valor e não como um princípio. Os três aspectos da realidade a serem considerados são a realidade natureza, a realidade dos valores e a realidade da cultura. Neste aspecto, Venosa (2010, p. 13) expõe que no “mundo dos valores o ser humano confere determinadas significações e qualidades aos fatos e às coisas conhecidas”. Nesse cenário, tudo o que lhe afeta possui um valor. Assim sendo, ainda Venosa acrescenta:

A atribuição de valores às coisas da realidade caracteriza uma necessidade vital do ser humano. Sempre haverá algo que nos agrada ou nos desagrade mais ou menos, algo de que tenhamos maiores ou menores necessidades. Esse, então, seria o mundo dos valores (VENOSA, 2010, p. 13).

Portanto, a monogamia avaliada como princípio por alguns doutrinadores e mito por outros, pode ser classificada como um vetor, um condutor, não apenas no que diz respeito às relações matrimoniais e para matrimoniais, ou seja, considerada

como a união estável ou união de fato, mas até as extramatrimoniais. Entretanto, todo o tipo de relacionamento, não se está seguro das direções a serem seguidas, surgindo-se deste modo, das relações extramatrimoniais, que são as famílias simultâneas. (FRISON, 2012).

Retomando o debate sobre o princípio da busca da felicidade e seu reconhecimento como tal e ainda, as implicações para o alargamento das formas familiares, vale lembrar que a família como um núcleo de afetividade, nele há um comprometimento recíproco. Toda falta de amparo que elas recebem provoca uma intervenção acentuada do Estado no livre arbítrio dos membros da sociedade, pois esses podem e devem decidir a maneira pela qual se relacionam uns com os outros, sendo, até mesmo um direito da quarta geração, este que diz respeito à felicidade.

Além de resguardar as escolhas de cada um, é neste intervalo, compete ao Estado à proteção da formação de eventual família, como pilar da sociedade, sem que lhe incumba restringir ou negar assistência, uma vez que a esta esfera de decisão não lhe cabe. A instituição do casamento como histórica e tradicional e, não faz jus a qualquer modificação, no entanto, a ideia do pluralismo familiar constitucional não vem modificar o matrimônio, mas, reconhecer que existem outras formas de famílias; e assim, garantir-lhes similar proteção por parte do Direito de Família, sem que haja discriminação e nem hierarquização das famílias. (LÔBO, 2002).

Além do mais, o princípio da liberdade para as relações familiares se relaciona não exclusivamente com a criação, manutenção ou desfazimento das relações familiares, mas para sua estável formação e reinvenção. Logo, afirma Paulo Lôbo (2008, p. 47), que “tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas”. Deste modo, conforme a concepção de Albuquerque Filho (2002):

Um Estado que se quer democrático, onde a dignidade da pessoa humana é erigida à condição de fundamento da república, não pode, sob pena de contrariar frontalmente o ordenamento constitucional, partir de uma perspectiva de exclusão de arranjos familiares, entenda-se, tecnicamente, entidades familiares não mencionadas expressamente pela CF, a que denominamos entidades familiares implicitamente constitucionalizadas, como é a hipótese do concubinato adúltero. (ALBUQUERQUE FILHO, 2002, p.01).

Esse argumento mostra-se fraco ante uma série de questões inafastáveis. Inicialmente, o elemento preponderante na configuração de uma família é o afeto e a convivência *more uxório*, conforme explicitado anteriormente. Assim, estando presentes tais requisitos há, inegavelmente, naquele núcleo, a formação de uma família. Não importa se aquela família não se constituiu conforme o modelo idealizado pelo legislador. Ela merece igualmente a proteção estatal, o que engloba não só os direitos decorrentes do eventual rompimento do vínculo em vida, mas também para fins sucessórios, incluindo-se um possível direito à pensão ou no que se refere às questões previdenciárias.

Assim, é possível reconhecer e atribuir efeito às situações de uniões simultâneas, sejam uniões estáveis entre si, sejam entre casamento, tomando por base tudo que já foi dito anteriormente. Apresentar-se-á, além da própria argumentação sobre o tema, doutrina e jurisprudências que compreendem a matéria nesse sentido. Acerca do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pode-se observar que há controvérsias em se tratando de decisões referentes ao tema “famílias plúrimas”.

No julgado do dia 18/05/2010, pelo Superior Tribunal de justiça, ao julgar o REsp 1157273/RN, a Relatora Ministra Nancy Andrighi, apesar de controverso o entendimento de reconhece a União estável paralela requerida:

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades. - Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. - A despeito do reconhecimento – na dicção do acórdão recorrido – da “união estável” entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado – entre os ex-cônjuges – a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente – art. 1.724 do CC/02 –, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. - O dever de lealdade

“implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural.” Recurso especial provido (BRASIL, 2010).

Para a tomada de tal decisão, apesar de pensamentos contrários acerca dos julgadores, o Superior Tribunal de justiça decide por dar provimento ao Recurso por este conter todos os requisitos essenciais à caracterização da União estável Paralela entre o falecido e suas companheiras, onde uma delas é sua ex- esposa, que mesmo depois da separação continuaram a se encontrar e se relacionar e sua mais recente companheira, tendo o “*de cujus*”, se relacionado com as duas ao mesmo tempo.

Ao decidir pelo provimento do recurso, a Relatora Ministra Nancy Andrichi, se baseia na convivência pública, mútua e duradoura, na fidelidade, na intenção de formar família e, acima de tudo, na dignidade da pessoa humana e a busca pela felicidade, como os princípios basilares que dão sustentação a tal união entre a citada família analisada. Foi dado como resposta às demandantes, o reconhecimento da União estável e 50% da pensão para cada uma.

Desta forma, comprovada a estabilidade da união e a dependência econômica da Sr^a. S. M. de L. C. com o falecido, em concomitância com a relação que manteve com a Sr^a. D. A. O., correta, pois, foi a sentença que reconheceu a união estável de ambas e determinou a divisão da pensão do falecido, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada companheira. (BRASIL, 2010, p. 390)

Cabe por fim discutir sobre a possibilidade do reconhecimento das famílias plúrimas como uma entidade contemporânea familiar. Rodrigo da Cunha Pereira (2012b) ao constatar que,

[...] não há cultura, socialização ou sociabilidade sem que haja proibições e interdições ao desejo, estabelece que o Direito funcione como uma sofisticada técnica de controle, de forma que a monogamia – assim como a poligamia – caracteriza um interdito capaz de possibilitar a organização da família. (PEREIRA, 2012b, p.130-131).

Ressalta-se que as situações de simultaneidade familiar efetivamente ocorrem no plano dos fatos, e em virtude dos atuais termos da lei, não são poucos os casos apresentados aos Tribunais. Pesquisas jurisprudenciais nos permitem verificar que são muitas as demandas ingressadas, tendo inclusive, o Superior Tribunal de Justiça se manifestado por diversas vezes sobre o tema. A maioria dessas

situações, em especial as que serão aqui apresentadas, são aquelas onde ocorrem duas uniões estáveis paralelas entre si, ou uma união estável e um casamento. Ou seja, duas entidades familiares conjugais onde um mesmo membro está presente nas duas. (FRISON, 2012)

Assim, cabe ressaltar que em uma sociedade democrática, onde se tem a família como base, esta família deve ser também democrática. O instituto do casamento merece ser mantidos em seus atuais moldes, mas não se pode engessar a família, um fato natural. Deste modo, não se quer de forma alguma invalidar institutos, muito menos, justificar a bigamia; o escopo é tão somente encontrar justas soluções a um problema cada vez mais frequente nos tribunais, utilizando-se as melhores e mais atuais interpretações doutrinarias e jurisprudenciais. (FRISON, 2012). Moreira Alves (2010), inclusive, apresenta um ponto de vista diferenciado e surpreendente, pouco tratado na doutrina de modo geral.

Trata-se do que ele denomina de Direito de Família Mínimo, e estuda a aplicação da autonomia privada no direito de família. De acordo com o autor, em decorrência de tal autonomia é que pessoas são livres para planejar sua família como bem entender; ainda, em decorrência da expressão 'também', constante no parágrafo 4º do artigo 226 da Constituição da Republica, foi criada uma clausula geral de inclusão da família, no sentido de que esta entidade, antes reconhecida pela lei se constituída unicamente pelo casamento (*numerus clausus*), agora deve ser sempre reconhecida pelo ordenamento jurídico se estiver presente seu principal elemento caracterizador, o afeto (ALVES, 2010, p. 164).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de todo o estudo buscou-se mostrar dentro do Direito de Família o que a Constituição Federal e demais legislações vigentes, como o Código Civil sobre o valor da monogamia *versus* o princípio da busca pela felicidade: controvérsias jurídicas para o reconhecimento das uniões estáveis plúrimas. O princípio da monogamia familiar tem sido muito atacado por muitos doutrinadores, por entenderem que ele não está previsto expressamente em ordenamento brasileiro. Alguns até mesmo sustentam que não existe na união estável o dever de fidelidade, diante do que seria possível a existência de família simultâneas.

Está na Constituição da República de 1988, especial proteção das entidades familiares. Assim, o questionamento atual, quanto a se essa proteção impede o reconhecimento de famílias concomitantes, não merece prosperar. Através de legislações próprias ao se reconhecer a união estável como entidade familiar, a Constituição deixou evidente que ela deveria poder ser convertida em casamento, o que seria impossível diante da permanência de uma sociedade conjugal anterior.

Assim, a união estável se caracteriza pela convivência com o objetivo de constituição de família, com o Código Civil afastando qualquer possibilidade de reconhecimento de relações afetivas paralelas, seguindo o modelo monogâmico do matrimônio. No entanto, é importante frisar que o princípio da monogamia, da fidelidade, do respeito e do afeto deve ser fundamental nas relações familiares.

O Direito passou a resguardar todas as formas de família, não somente as formadas pelo casamento, o que denotou um grande progresso na ordem jurídica brasileira, impelida pela própria realidade. A mesma realidade fixa, atualmente, a discussão a respeito das "Famílias Plúrimas", em que a pessoa sustenta relações afetivas com duas ou mais pessoas concomitantemente. O assunto não é pacífico nem na doutrina e nem na jurisprudência, entretanto é nos dias atuais uma realidade que não pode continuar a ser excluída do campo do Direito e da justiça.

Que teve início evolutivo a partir dos modelos retrógrados de família patriarcal, e ainda hoje continua preservando o ranço da moralidade, da cultura e da religião, ainda que isso derive em injustiças e afete a dignidade da pessoa humana. O princípio da monogamia, da fidelidade, do respeito e do afeto deve ser a regra. No entanto, quando acontecem casos adversos daquelas previstos e aceitos pela lei,

não pode o Direito se omitir na resolução de tais demandas, correndo o risco de ser omissis e falhar na sua maior finalidade que é a Justiça.

Logo, ainda que não se possa dar individualmente a cada cidadão a garantia da felicidade, o direito, mediante a Lei Maior de seu país, poderá elencar condições eficazes a que se mova em sua direção. Prontamente, há uma conexão intensa, no domínio jurídico, com a garantia dos direitos fundamentais, orientada pela dignidade da pessoa humana da possibilidade de um direito que é a busca da felicidade ai sim, individualizada ao referir-se ao reconhecimento das uniões estáveis plúrimas.

A grande mudança no meio jurídico, quando se trata de família, ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde trouxe um “leque” de oportunidades àquelas entidades familiares que, embora sempre existiram, só agora aparecem para buscar um reconhecimento e fazer parte do rol de novos modelos que permeiam nossa sociedade nos dias atuais.

Apesar de controverso o tema “Famílias paralelas ou plúrimas”, o que se percebe, analisando decisões dos tribunais é que os Princípios constitucionais analisados, atualmente no Brasil, para amparar esse novo modelo, bem como outros, está ficando cada vez mais forte favorecendo tais famílias. Baseados nos princípios da dignidade da pessoa humana em consonância com a busca pela felicidade, que ao entender da justiça, não pode ser menor ou mais impotente em relação à monogamia, pois essa, criada há séculos, já deveria ter “caído por terra”.

Nos tempos atuais, usar esse valor moral para uma possível contenção, seria contrariar a própria Constituição Federal, além do que, não há sequer um trecho de nossa Carta Magna que cite a monogamia como princípio.

O que podemos concluir é que essa sociedade patriarcal, baseada no matrimônio ou no patrimônio, na maioria das vezes uniões formadas por interesse, deve ceder lugar às novas possibilidades de formação familiar, só que agora, voltadas à felicidade, ao bem estar, ou seja, unir-se em prol de ser feliz.

O objetivo do presente trabalho é analisar o direito a que esses novos arranjos familiares têm de obter seu reconhecimento, através de uma análise histórica começando pelo domínio romano, onde surgem os primeiros traços de família, passando pelo Direito canônico que transforma em sacramento o casamento, posteriormente o advento do código civil de 1916, que patrimonializa as uniões e, por fim, a Constituição Federal de 1988, que traz em seu texto uma nova “luz” para todos os novos modelos de famílias que surgirem após sua promulgação,

baseando-se em princípios indispensáveis baseados no bem estar e na felicidade das pessoas.

REFERÊNCIAS

ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade Socioafetiva** – Famílias, Evolução aspectos controvertidos. 2012, 73 f. Monografia (Especialista *lato sensu* em Direito) - Escola da Magistratura do Estado Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf>. Acesso em 18 nov. 2017.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) **Família e Cidadania: O novo CBB e a “vacatio legis”**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. v. 1. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Código das Famílias Comentado: de acordo com o estatuto das famílias**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. v. 2. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União Estável - Jurisprudência, evolução legislativa e novo Código Civil. *In*: **Revista CEJ**, Brasília, n. 24, jan.-mar. 2003, p. 47-58. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/603/783>>. Acesso em 18 nov. 2017.

BARASH, David P.; LIPTON, Judith Eve. **O Mito da Monogamia: Fidelidade e Infidelidade nos Animais e nos Seres Humanos**. OLIVEIRA, Mário (trad.). Cascais: Sinais de Fogo, 2001.

BARBOZA, Heloisa Helena. O direito de família brasileiro no final do século XX. *In*: _____; BARRETO, Vicente de Paula (org.). **A nova família: Problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. *In*: **10 Anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**. v. 2. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

BONFIM, Thiago José de Souza. **A Evolução da Entidade Familiar e seus Aspectos Jurídicos no Direito Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/348/342>>. Acesso em 18 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 nov. 2017.

_____. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 nov. 2017.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 nov. 2017.

_____. **Lei nº 3.133, de 8 maio de 1957.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 nov. 2017.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 nov. 2017.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 nov. 2017.

_____. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro 1994.** Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 nov. 2017.

_____. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 nov. 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 nov. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/7/2010, Página 1 (Publicação Original). Brasília: 13 de julho de 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 477.554.** Minas Gerais. Agravante: Carmem Mello de Aquino Netta. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília. 16 de Agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/re-477554-agr-ementa.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BUENO, Aline. União Estável Putativa. *In: Jus Brasil:* portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100144645/uniao-estavel-putativa-por-aline-bueno>>. Acesso em: 23 set. 2017.

CAPPARELLI, Júlio César. **Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico**. 2. ed. São Paulo: Paulinas, 1999.

CARDOSO, Lizarb Cilindro. Família: trajetória do fenômeno social e sua perspectiva jurídica. *In*: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 17, n. 121, fev. 2014.
Disponível em:
<http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/fckblank.html?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14416&revista_caderno=14>. Acesso em: 20 abr. 2017.

CASTRO, Adriana Mendes de Oliveira. A família, a sociedade e o direito. *In*: ELESBÃO, Elita Collor. (Coord.). **Pessoa, gênero e família: Uma visão integrada do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. AGUIAR, Fernando de (trad.). 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**. Ijuí: Unijuí, 2002.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais – Razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica**. 2 ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Família, Ética e Afeto. *In*: **Universo Jurídico**. Juiz de Fora, a 11, 02 de mar. de 2007. Disponível em:
<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3258/FAMILIA_ETICA_E_AFETO>. Acesso em: 22 mai. 2017.

_____. Que família? *In*: **IBDFAM: portal eletrônico de informações**, 2010.
Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/artigos/921/+Que+fam%C3%ADlia%3F+](http://www.ibdfam.org.br/artigos/921/+Que+fam%C3%ADlia%3F+>)>.
Acesso em: 19 set. 2017.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. *In*: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 85, fev. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>.
Acesso em: 25 mar. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família – Vol. V**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**. MONANZA, Ciro (trad.). 2. ed. rev. São Paulo: Escala, 2012.

FACCENDA, Guilherme Augusto. **Unões Estáveis Paralelas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico de Língua Portuguesa**. Ferreira. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

FRISON, Mayra Figueiredo. **O Pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família**: a constitucionalização do direito civil e dimensões do concubinato na promoção da dignidade da pessoa humana. Pouso Alegre-MG: FDSM, 2012.

FUGIE, Érika Harumi. A união homossexual e a Constituição Federal. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n. 15, out.-dez. 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: Direito de família. v. 6. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. *In: Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 108, jan.-dez. 2013, p. 199-219. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67983>>. Acesso em 18 nov. 2017.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição Política**. SOARES, Manoel (trad.). Global Editora: São Paulo, 1987.

LEAL, Saul Tourinho. O princípio da busca da felicidade como postulado universal. *In: Observatório da Jurisdição Constitucional*, Brasília, ano 2, p. 1-17, ago. 2008. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/118/90>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família**: origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991.

LEITE, Gisele. O novo direito de família. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 10, n. 41, mai. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1778>. Acesso em: 19 ago. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. Família e cidadania: o Novo CCB e a *vacatio legis*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Belo Horizonte: IBDFam, Del Rey, 2002.

_____. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAGRO, Maria; BASILE, Juliano. **Direito à felicidade**. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/direito-a-felicidade>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

MERLO, Sandra Regina; PEDROSO, Homell Antonio Martins. A implementação do direito à busca da felicidade como da efetivação da dignidade da pessoa humana e a garantia ao mínimo existencial. *In: DOMINGOS, Terezinha de Oliveira; MIELKE, Jaqueline; FERRI, Caroline (Coords.)*. **Direitos sociais e políticas públicas**.

Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em:
<<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=84>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

NOGUEIRA, Jenny Magnani de O. A instituição da família em A Cidade Antiga. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. **A evolução do conceito de família**. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em 18 nov. 2017.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira Muniz. **Curso de direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2002

OLIVEIRA, Juarez de. **Código Civil de 1916**. São Paulo: Saraiva. 2002.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União Estável** - do concubinato ao casamento - antes e depois do novo código civil. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

_____. **União estável** - Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 5. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2012a.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012b.

_____. **Concubinato e união estável**. 8. ed., rev. E atual., São Paulo: Saraiva, 2012c.

PETRINI, Joao Carlos. **Pós-modernidade e família**. Bauru-SP: Edusc., 2003.

PETIT, Eugene. **Derecho romano**. 21. ed. México: Porruá, 2005.

PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. In: **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, n.1, v.2, p. 1-23, 2002. Disponível em:
<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/428/347>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 833, mar. 2005, p 41-53. Disponível em:

<<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2017.

PORTO, Daniela de Fátima Braga; MAGALHÃES, Gabriel Gomes Canêdo Vieira de. O Princípio da Busca da Felicidade e sua repercussão na sociedade brasileira. *In: Revista Jurisvox*, Patos de Minas, n. 16, v. 2, p. 120-133, dez. 2015. Disponível em: <<http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/1283187/16.2+-+doutrina+-+artigo+2.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

RUSSO, José. As Sociedades Afetivas e Sua Evolução. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v.7, n. 32, p. 40-49, out.-nov. 2005.

SARLET. Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, São Paulo, n. 09, jan.-jun. 2007. Disponível em: <http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2017.

SILVA, Daiana Santos. Relações de Direito de Família. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 4, n. 183, 2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1347>> Acesso em: 04 mai. 2017.

_____. Os companheiros, contraentes da união estável como sujeitos de Direito. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 4, n. 183, 2006. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1345>>. Acesso em 18 nov. 2017.

SIMOES, Melrian Ferreira da Silva; HORITA, Fernando Henrique da Silva. Direito à busca da felicidade: uma breve reflexão sobre direitos fundamentais sociais e políticas públicas. *In: REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM*, Marília, v. 7, n. 1, p. 56-72, dez. 2014. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/757>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 9, n. 29, mai. 2006. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036&revista_caderno=14>. Acesso em: 22 jul. 2017.

SOUZA, Aida Maria Loredo Moreira de. **Aspectos polêmicos da união estável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. *In: _____*. **Temas de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VARELA, João de Matos Antunes. **Direito de família**. Lisboa: Petrony, 1982.

VIEIRA, Laura Uhry. **Famílias Paralelas**: Uma nova realidade na esfera do direito das famílias. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/laura_vieira.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017.

VIRGILIO, Jan Parol de Paula; GONÇALVES, Dalva Araújo. Evolução Histórica da Família. *In*: **JICEX- Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz**. Curitiba, v. 1, n. 1. p. 1-13, 2013. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/150/426>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. **Direitos Fundamentais dos Direitos de Família**. *In*: CHAVES, Adalgisa Wiedemann; WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanss (Coord.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.